

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — RS

12 TURMA
JUIZ DE MONTENEGRO

6
1847/75

10/12

PROCESSO TRT N.º RO 1847/75

ASSUNTO: RECURSO ORDINARIO

RECORRENTE:

FRANCISCO DUARTE PEREIRA

RECORRIDO:

JURACI DORNELLES DA COSTA

ADVOGADOS:

DR. JAYRO JOSÉ F. DORNELLES - FLS 4

DRA. CECILIA DE ARAÚJO COSTA - FLS 12

DIOCLECIO PEREIRA DA SILVA
JUIZ RELATOR



1844/75

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 88/75

JUIZ DO TRABALHO: **Substituta:**
DRA. JUSSARA DE BEM GOMES

AUTUAÇÃO

Aos **SEIS** dias do mês de **MARÇO** do ano
de **1975**, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de **MONTENEGRO** autuo a
presente reclamação, apresentada por
FRANCISCO DUARTE PEREIRA contra
JURACI DORNELLES COSTA

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria **Subste**

ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Tarefa desempenhada-Aviso prévio-Férias-13ºsal.
Valor R\$9.772,00

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J.

TRT. DE PORTO ALEGRE
RECEBIDO EM: 29-05-75
PROB. SOB N.º: 1847
RUTH FARACO MALLMANN

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 88 175
em 06 / 03 / 75

PRELIMINAR:

A Justiça do Trabalho é competente para decidir as reclusatórias intentadas pelo empregado-empregador ou artífice, com o objetivo de haver o valor da empreitada que realizou. E o conceito do pequeno empregador está relacionado essencialmente à pessoa que não dispõe dos meios necessários, digo, meios necessários para assumir a responsabilidade pelo trabalho alheio. Ac. TRT - 3a. Reg. - 2a Turma (Proc. 2.943/71), Rel. Juiz Alfio dos Santos, proferido em 31/5/72.

São empregados os pequenos empregadores de plantação de eucaliptos, sem nenhum vislumbre de autonomia ou capacidade econômica. Ac. TRT - 3a Reg. 2a Turma (Proc. 2.305/70) Rel. Juiz Osiris Rocha, proferido em 30/9/71.

RECLAMANTE - FRANCISCO DUARTE PEREIRA, brasileiro, casado, empregado, residente e domiciliado na rua Brigadairo Albino, 2000, em Taquari, neste Estado.

RECLAMADO - JUBACIO DORNELLES COSTA brasileira, viúva, do comércio, residente e domiciliada na rua General Ozório s/nº, em Taquari, neste Estado; digo, rua MANOEL LAUTERT nº 96, TAQUARI.

ADMISSÃO - Janeiro de 1973, com desempenho de empreitada durante o ano de 1973, com conclusão em 1974, janeiro.

TAREFA - Art 682, digo, Art. 652, inc. III. . .

- proceder a construção de um muro 33 metros por 2,40 metros; calçada com 52 m2; construção de um quarto de banho, com instalação sanitária completa

e ligação de água; construção de 2 fossas; reparos gerais na construção existente e uma nova construção com 26,40 m2.

NATUREZA DA ATIVIDADE - O reclamante deveria proceder o transporte de material e executar a mão de obra.

REMUNERAÇÃO - Valor atualizado da tarefa desenvolvida: Cr\$ 8.000,00
DESPEDIDA - Janeiro de 1974.

Assim, requer o pagamento das parcelas:

- a- Tarefa desempenhada. Cr\$ 8.000,00
poderao ser compensados os eventuais adiantamentos efetuados, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.
- b- Aviso prévio. Cr\$ 666,00
- c- Férias Cr\$ 440,00
- d- 13º salário Cr\$ 666,00
- VALOR PROVISÓRIO Cr\$ 9772,00

Postula por final:

Citação ao depoimento da reclamada, pena de confissão e revelia, condenação ao pagamento das parcelas supra, honorários advocatícios e demais cominações legais, protestando pela produção de todo o genero de provas em direito permitidas.

DEFERIMENTO;

TAQUARI, 06 de Março de 1975

pp _____

[Handwritten signature and stamp]

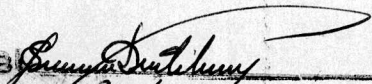
COMANDO DA POLÍCIA DELEGADA, o dia 25 de março de 1975 às 14:00
horas para a realização de audiência, e que, nesta data, foi notificado o
Rcte pessoalmente e expedida notificação à Rda
pl. Sr. Of. Justiça, bem como o procurador do Rcte
que foi notificado pessoalmente.

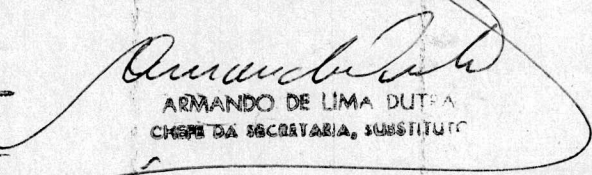
em ciência da designação.

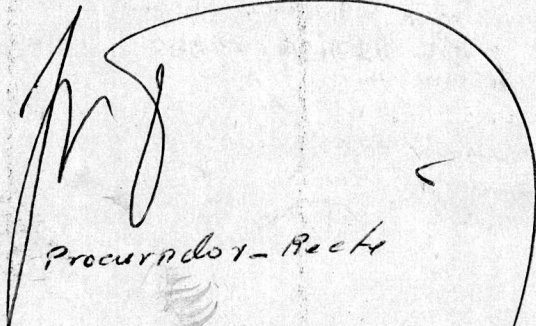
A referida é verdadeira e dou fé.

Montenegro, 06 de março de 1975

RECEBI


Armando de Lima Dutra
Rcte.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO


Procurador-Rcte



Dr. Jayro J. F. Dornelles
 Advogado-OAB 1813-CPF 076.440.70
 Rua Soares Carvalho, 210 - Fone 47
 São Jerônimo

4
[Handwritten signature]

Procuração

OUTORGANTE(S) FRANCISCO DUARTE PEREIRA, brasileiro, casado, pedreiro, residente a rua Brigadeiro Albino, nº 2.000, em Taquari, n/ Estado.

OUTORGADO(S) Dr. Jayro José F. Dornelles, brasileiro, desquitado, advogado, O.A.B RS 1813, CPF 076.440.270, com escritório a rua Soares Carvalho, 210 fone 47 em São Jerônimo e rua Piratini, 42 em Butiã

PODERES:

Defender os direitos do outorgante, como autor ou réu, em Juízo ou fora dele, em qualquer forum ou instância, podendo dito(s) outorgado(s) requerer e assinar o que julgar(em) necessário, oferecer todo gênero de provas e usar de todos os meios e recursos legais, para o que lhe confiro os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula 'ad iudicia', e particularmente os de propôr e variar as ações, aditar, acordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar e prestar compromisso, podendo ainda movimentar conta corrente do F.G.T.S.

Montenegro, 06 de Março de 1975

[Handwritten signature of Francisco Duarte Pereira]

TABELIONATO DE MONTENEGRO
 OMAR G. GONÇALVES
 TABELIÃO DESIGNADO

TABELIONATO VARGAS
 RECONHEÇO verdadeira(s) a(s) firma(s) de
Francisco Duarte Pereira
Pereira
 indicada(s) com a seta *→* VARGAS,
 de uso deste cartório
 EM TESTEMUNHO *[Signature]* DA VERDADE
 Montenegro, 06 de março de 1975
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. N.º 88/75

NOTIFICAÇÃO

SR. JURACI DORNELLES COSTA Rua Manoel Lautert-Nº96-
Taquari

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante FRANCISCO DUARTE PEREIRA

Reclamado JURACI DORNELLES COSTA

Pela presente, fica V. S.^a notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari, n.º , no dia vinte e cinco (25) do mês de março, às quatorze (14:00) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido, ocasião em **que deverá ser apresentado DGC ou CPF.**

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo, cópia da inicial.

Montenegro, 06 de março de 1975

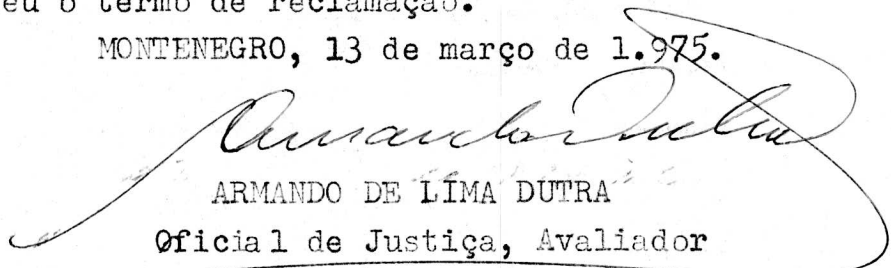
Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Juraci Dornelles da Costa

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 9,00 horas, à Rua Manoel Lautert nº 96, na Cidade de Taquarí, sendo aí, notifiquei a SRA. JURACY DORNELLES DA COSTA, tendo a mesma assinado a contrafé, bem como, recebeu o termo de reclamação.

MONTENEGRO, 13 de março de 1.975.



ARMANDO DE LIMA DUTRA

Oficial de Justiça, Avaliador



PROCESSO N.º 88/75

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e cinco, às quatorze horas,

estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr.

Juiz do Trabalho Subst^a. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES

e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN

pregadores, e NESTOR FLORES, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: FRANCISCO DUARTE PEREIRA, reclamante e JURACI DORNELLES DA COSTA, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: tarefa desempenhada, aviso prévio, férias e 13º salário. Presentes as partes, e reclamante acompanhado de seu procurador Bel. Jairo Dornelles, com procuração nos autos, a reclamante acompanhada da Dra. Maria Angélica Costa Chaves Barcelos, estagiária, que juntou credencial. Com a palavra a advogada da reclamada disse trazer por escrito a contestação que após lida foi juntada aos autos, juntamente com a contestação foram juntados cinco documentos. Foi juntados mais dois documentos. Conciliação rejeitada. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: P.R.: que o depoente esteve preso até abril ou março de 1972, e após ter sido solto conforme consta no atestado junta do pela reclamada, foi que iniciou a construção para a mesma; que durante o período em que cumpriu pena o depoente gozou do privilégio do trabalho externo, decretado pelo Juiz, que foi realizado em uma horta, na propriedade da rádio Açoriana; que o início do trabalho para a reclamada o depoente não pode precisar exatamente, mas ocorreu após ter sido solto tendo ainda continuado por algum tempo trabalhando na horta da rádio Açoriana; que o trabalho executado para a reclamada constou: uma cozinha de 4 metros por 6:60 metros; muro de 33 m de comprimento por 2:40 m de altura; 54 metros quadrados de calçada; um banheiro com instalação hidráulica e sanitária, construção esta realizada dentro de uma garagem; revisão total num prédio já existente incluindo portas de aberturas, transporte de material e das aberturas, feitas com a carroça do depoente; que a obra esteve paralisada durante algum tempo, não podendo precisar exatamente o tempo, se um mes ou mais, por falta de material; que a conclusão do trabalho ocorreu em janeiro de 1974; que o trabalho executado pelo depoente é o que consta no documen-



7
ff.

documento juntado pela reclamada, e o preço do trabalho ajustado foi também o que consta no documento citado, o qual seria pago à vista, acrescido ainda da entrega de uma mesa, uma cama, trezentas telhas e uns pedaços de madeira, perfazendo um total de Cr\$ 5.579,00; que deste total lhe foram pagos duas parcelas de Cr\$ 500,00, perfazendo um total de Cr\$ 1.000,00 e mais o material acima referido; que foi avaliado em Cr\$ 1252,00; que o depoente reclama a importância de Cr\$ 8.000,00 pela tarefa executada, uma vez que atualmente a mão-de-obra especializada está muito além daquela na época em que trabalhou para a reclamada; que durante todo o ano de 1974, o depoente procurava a reclamada mensalmente, tentando conseguir o pagamento do que lhe era devido, o que nunca foi conseguido uma vez que a mesma alegava "estar mal de vida", mas como em dezembro de 1974, ela comprou um aparelho de televisão, o depoente em face disso ficou com sua paciência esgotada razão porque procurou esta Justiça; que o depoente falou para a reclamada que ela deveria lhe pagar o valor atualizada da obra e ela lhe respondeu, que teria que se sujeitar a receber quando ela quisesse lhe pagar e como quisesse, pois uma vez que não havia um contrato, poderia a reclamada alegar não ter sido o depoente a pessoa que construiu a obra; que o depoente informou para a reclamada que somente cobraria o preço atualizado se tivesse que vir até a justiça, pois no caso de pagamento amigável seria o preço ajustado; Nada mais. DEPOIMENTO DA RECLAMADA: P.R.: que o depoente contratou com o reclamante a construção em outubro de 1971; que nesta época o reclamante esteve em sua casa lhe pedindo serviço; que nesta oportunidade o reclamante lhe informou que estava preso mas passava o dia em sua residência e retornava ao presídio à noite; que o reclamante é vizinho da depoente, que a mesma podia vê-lo em sua casa e mesmo trabalhando para terceiros; que o trabalho realizado pelo reclamante foi o que consta na folha juntada aos autos assim como, os valores que eles especificaram, que a importância de Cr\$ 4.307,53, foi paga integralmente ao reclamante; conforme consta no mesmo documento anotado com letra do reclamante, como primeira parcela de pagamento a importância de Cr\$ 728,00 e o total restante foi pago em maio de 1972, conforme anotação da reclamada; que as anotações feitas no documento onde consta o orçamento feitas com tinta azul são da depoente; que a depoente entregou uns objetos por conta da empreitada conforme consta no mesmo documento, anotado pe



89

pelo reclamante; que o reclamante realizou todas as tarefas que constam no orçamento por ele elaborado; que, sendo - que as aberturas da casa já construída foi apenas uma alegada e feita, que as demais tarefas citadas pelo reclamante em seu depoimento a depoente assume, que a depoente quando contratou o serviço do reclamante possuía todo o material para a realização das obras, razão pela qual esta nunca paralisou por falta de material; que as vezes em que a obra parou foi porque o reclamante deixava de comparecer, tendo inclusive trabalhado para terceiros, durante, até oito dias; que na anotações feitas a tinta azul pela depoente, "o dei" Cr\$ 3.300,00, corresponde a importância paga ao reclamante, ficando um saldo de Cr\$ 279,00; que a depoente comprou lajes para a calçada de três pessoas, de Pedro Matias, Alfredo Castro e Silva e de Tico, conhecida pelo apelido apenas "Tico"; que todos os três foram pagos, inclusive o seu Pedro Matias. Nada mais. Fica adiada a presente audiência para a ouvida de testemunha, para o próximo dia 09 de abril às 14:20 horas. Cientes as partes. Nada mais. Em tempo: Pela Presidência foi determinado que oficiasse ao diretor do Presidio de Taquari, no sentido de informar se o reclamante cumpriu pena, no período da mesma, se lhe foi concedida licença para trabalhar fora, aonde e quando. Nada mais.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Jussara de Bem Gomes
JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho Substituta

Andre Luiz Mottl
ANDRE LUIZ MOTTL
VOGAL DOS EMPREGADORES

Quirino Dornelles da Costa
Reclamante

Quirino Dornelles da Costa
Reclamada

[Signature]
Procurador do reclamante

Maria Angélica Soares Braz
Procuradora da reclamada.

[Signature]
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA
Subte

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. DE MONTENEGRO.

CONTESTANDO a reclamatória trabalhista que lhe move FRANCISCO DUARTE PEREIRA, perante essa MM. Junta de Conciliação e julgamento, JURACI DORNELLES DA COSTA, brasileira, viúva, do lar, domiciliada e residente na cidade de Taquari, vem dizer e requerer a V.Exa. o seguinte:

I

Alega o Reclamante a data de janeiro de 1973 - para o início do desempenho da empreitada, e a data de janeiro de 1974 para a conclusão.

Não é verdade, porém, o que alega o Reclamante, eis que a construção do muro e ampliação da residência da Reclamada, foram iniciadas em outubro de 1971 e concluídas em março de 1972, conforme, desde já, comprova com o incluso memorial descritivo e licença da Prefeitura Municipal de Taquari.

Assim, concluída a obra há mais de dois anos - mesmo que tivesse o reclamante direito ao pagamento das parcelas que reclama, em virtude de existência de vínculo empregatício e não cumprimento do contrato, por parte da Reclamada - tal direito estaria prescrito, face o disposto no artigo 11 - da C.L.T.

Destarte, ocorrendo a prescrição, no caso em tela, é o Reclamante carecedor de ação.

II

O Reclamante, no período de outubro de 1971 a março de 1972, efetuou os serviços de construção do muro e ampliação do prédio da residência da Reclamada.

Desta forma, nunca foi o Reclamante empregado, dentro da conceituação dada pelo art. 2º da C.L.T.

"Não é "empregador", no sentido da lei trabalhista, o particular que contrata trabalhadores para a construção de sua própria residência." (Acórdão do TRT da 1ª Região, no Proc. TRT-RO-2.203/64).

"O particular que contrata a prestação de serviços eventuais de pedreiro, para construção de casa própria, não é empregador para os efeitos trabalhistas." (Acórdão da 2ª Turma do TRT da 2ª Região, no Proc. TRT-SP - 1.015/72).

"Não é empregador, no sentido trabalhista, aquele que, na construção de sua própria casa de residência, contrata operários para a execução dos serviços, não sendo estes, conseqüentemente, empregados daquele." (Acórdão do TRT da 1ª Região, no Proc. TRT-RO-947/68).

Assim, em virtude da lei e do entendimento unânime da jurisprudência de nossos Tribunais, não existe, e nunca existiu, relação de emprego entre o Reclamante e Reclamada, sendo aquele, conseqüentemente, carecedor de ação trabalhista, e mais uma vez.

III

Alega o Reclamante ser de Cr\$8.000,00 o valor da tarefa realizada.

Entretanto, conforme orçamento efetuado pelo próprio Reclamante, o valor dos serviços contratados foi de Cr\$4.307,53, já totalmente pago pela Reclamada.

Além disso, e somente para argumentar - mesmo - que algum direito

que algum direito de natureza trabalhista tivesse o Reclamante e que não estivesse prescrito - não faria jus ao aviso prévio, pois, no caso, tratar-se-ia de contrato por obra certa.

Não procede, também, a reclamação quanto a férias e 13º salário, pelos mesmos motivos acima expostos: não se trata de discussão em torno de relação de emprego, na conceituação da lei trabalhista. E mesmo que tal relação se configurasse, estaria prescrito qualquer direito do Reclamante.

ANTE O EXPOSTO, pede a Reclamada seja julgada - improcedente, em todos os seus termos, a reclamatória que lhe move Francisco Duarte Pereira, por ser o Reclamante carecedor de ação trabalhista, por ser de DIREITO e de JUSTIÇA.

Protesta por todos os meios de provas em Direito permitidos, inclusive por testemunhas, documentos, vistorias e depoimento pessoal do Reclamante.

Nestes termos,

E. deferimento.

Montenegro, 25 de março de 1975

Pp. *Cecília de Araújo Costa*

Pp. *Mauro Augusto Costa S. Barcellos*

PROCURAÇÃO

120
ff

Por este instrumento particular de procuração datilografado, JURACY DORNELLES DA COSTA, brasileira, viúva, de afazeres domésticos, domiciliada e residente na cidade de Taquari, nomeia e constitui suas bastantes procuradoras solidárias - CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA, brasileira, casada, advogada, domiciliada e residente na cidade de Taquari, inscrita na O.A.B./RS - sob nº 2.190 e no C.P.F. spb nº 058595570, e MARIA ANGÉLICA COSTA CHAVES BARCELLOS, brasileira, solteira, estagiária, domiciliada e residente na cidade de Porto Alegre, à rua Mostardeiro, nº 174, para, conjunta ou separadamente, defender a outorgante em qualquer ação em que a mesma for autora ou ré ou por qualquer forma interessada, inclusive perante a Justiça do Trabalho, para o que lhes concede os poderes contidos na cláusula "ad judicium" e os especiais de concordar, desistir, transigir, firmar compromisso, receber, dar quitação e substabelecer.

Taquari, 25 de março de 1975



Juracy Dornelles da Costa

ALBERTINO A. SARAIVA
tabelião

TABELIONATO - TAQUARI R.G.S.

RECONHEÇO verdadeira a firma de

Juracy Dornelles da Costa do que dou fé

Taquari, 25 de março de 1975

Em Testemunho da Verdade

SARAIVA

MANDADO DE RECONHECIMENTO

MEMORIAL DESCRITIVO DA AMPLIAÇÃO
DA RESIDÊNCIA DA Vva. JURACY DORNELLES COSTA, situada à rua Cel.
Manuel Lautert, 96 em Taquari.

13

A obra apresenta as seguintes características:

Area a construir: 28,35m²

Fundações: alvenaria de pedraw grêz

Paredes externas: alvenaria de 15 cm, revestidas interna e externamente.

Paredes internas: não apresenta

Assoalho: de tábuas 1" x 15cm e cerâmica

Fôrro: tábuas macho e fêmea

Madeiramento do telhado: pinho de 1ª qualidade

Cobertura: telhas francesas

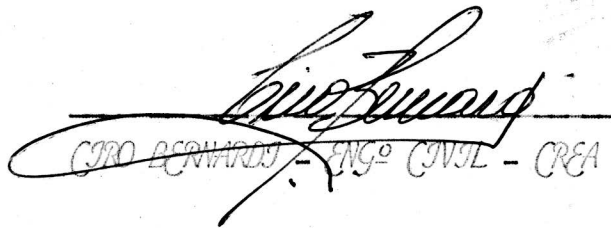
Esquadrias: 3 janelas de vidro com venezianas e 2 portas de madeira.

Instalações elétricas: 1 lâmpada e 2 tomadas

Instalações hidro-sanitárias: 1 pia

Pintura: a cal

Taquari, 18 de Fevereiro de 1972


CIRIO BERNARDES - ENG.º CIVIL - CREA 16908



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

149

COMARCA DE TAQUARI, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

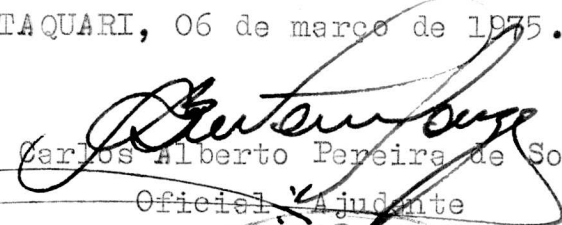
Cartório nº "J U D I C I A L"

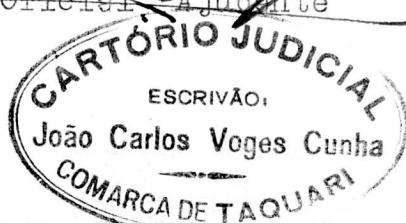
CERTIDÃO

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu cartório os autos do Processo Crime Comum número 189/68, movido pelo órgão do Ministério Público contra FRANCISCO DUARTE PEREIRA, por incurso nas sanções do artigo 121 e 129, do Código Penal nele às folhas duzentos e quarenta e cinco (245), consta o seguinte: "JUIZADO DE DIREITO DESTA COMARCA DE TAQUARI ALVARÁ DE SOLTURA - O Exmo. Sr. Dr. João Sedinei Ruaro, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul - Determina ao Sr. Administrador da Cadeia Civil desta cidade, ou quem suas vezes fizer e o conhecimento deste pertencer, ponha imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso, o réu FRANCISCO DUARTE PEREIRA, recolhido a esse estabelecimento penitenciário, por ter sido o mesmo absolvido perante o Tribunal do Júri Popular em sessão realizada no dia 03 de março p.p.. "O que se cumpra", com as formalidades legais. Taquari, aos nove dias do mes de março do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972). Eu, José Martins Saraiva, Escrivão designado, o datilografei e subscrevi. (as.) João Sedinei Ruaro - Juiz de Direito"

O REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FÉ. . .

TAQUARI, 06 de março de 1975. . .


Carlos Alberto Pereira de Souza
Oficial Ajudante



A presente folha contém um documento.

[Handwritten signature]

Parede de material	$15,80 \times 3,90 = 61,62 \text{ m}^2$	x	924,30
azulejo	$6,70 \times 1,45 = 9,71 \text{ m}^2$	x	77,72
acabado	$6,35 \times 4,40 = 27,94 \text{ m}^2$	x	235,2
madeira de cima	$7,15 \times 5,20 = 37,18 \text{ m}^2$	x	185,90
forro	$7,15 \times 5,20 = 37,18 \text{ m}^2$	x	37,44
			<u>1708,88</u>
quarto de banho	$4,80 \times 2,60 = 12,48 \text{ m}^2$	x	187,20
pisos	quarto banho $1,35 \times 1,75 = 2,37$	x	18,88
reboco do lado quarto	banho $2,20 \times 1,75 =$	x	14,55
			<u>217,63</u>
muro	$3,150 \times 2,40 = 75,60 \text{ m}^2$	x	907,20
dentes do muro	$4 \times 1,50 = 6 \text{ m}^2$	x	455,00
carcada	$44,40 \times 1,45 = 64,38$	x	72,00
consumidor na ortã	$3 \times 1,30 \times 1 = 10,40$	x	386,28
escav. consumidor		x	104,00
parede dos dois quartos	$4,60 \times 2,90 = 13,34$	x	28,00
alicerce da cerâmica	$3 \times 2,80 = 8,40$	x	108,70
estalação 5 pontes água	$6,00 \times 0,50 = 3 \text{ m}^2$	x	45,00
mudança relógio		x	75,00
instalação Vase		x	10,00
armunção muro prete garage	4 horas	x	12,00
			<u>2218,10</u>

Parede de material	$15,80 \times 390 = 61,62 \text{ m}^2$	+ 924,30
azulejo	$6,70 \times 145 = 971 \text{ cm}^2$	x 77,72
acabado	$6,35 \times 440 = 2794 \text{ cm}^2$	x 22352
madeira de cima	$7,15 \times 520 = 3718 \text{ m}^2$	x 18590
forro	$7,15 \times 520 = 3718 \text{ m}^2$	x 23744
		<u>170888</u>
quarto de banho	$480 \times 260 = 1248 \text{ m}^2$	x 18720
pisos	quarto banho $135 \times 175 = 237$	x 1888
reboco do lado	quarto banho $220 \times 175 =$	x 11,55
		<u>21763</u>
muro	$31,50 \times 240 = 7560 \text{ m}^2$	+ 90720
muro		+ 45500
dentes do muro	$4 \times 150 = 60 \text{ m}^2$	+ 72,00
carçada	$44,40 \times 145 = 64,38 =$	+ 38628
consumidor na ortã	$3 \times 130 \times 1 = 1040$	+ 104,00
escav. consumidor		+ 28,00
parede dos dois quartos	$460 \times 290 = 1334$ $3 \times 280 = 840$	+ 108,70
alicerce da cerâmica	$6,00 \times 0,50 = 3 \text{ m}^2$	+ 45,00
instalação 5 pontes água		+ 75,00
mudança relógio		+ 10,00
instalação vaso		+ 15,00
arrumação muro preto garagem 4 horas		+ 1200
		<u>221810</u>

A presente folha contém um documento.

12 horas no campo fogão x 36,00
 12 horas na escada de troço x 36,00
 4 horas arrumando cozinha x 12,00
 4 horas mudando porta frente arrumando janela 12,00
 5 horas para Venancio Aires e passagem 20,00
 6 horas arrumando janelas garraço x 18,00
 4 carrinhos com janelas x 16,00
 areia e carreto 13,00

10-11-44 300
 1.979,00
 1708,80
 217,63
 2218,43
 430753

430700 total
 72800 da deu

352900 falta 679,00
 3-5-44 300,00 2-1-45 200
 telmo 2.979,00 1-4-49
 18-7-44 800,00 3-2-45 200
 2.779,00
 3-9-44 500,00
 2.279,00

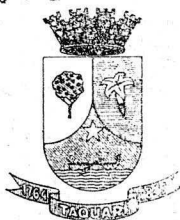
300,00	300
100,00	100
20,00	20
20,00	20
10,00	10
23,00	23
48,00	48
10,00	10
3,00	3

1 mesa 3,00
 1 cama 10,00
 300 horas 48,00

Recebido Recobido

J. Hoff

A presente folha contém ⁽²⁾ dois documentos *Costa*



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

EXERCÍCIO DE 1971 CONHECIMENTO

Nº 1101

1ª Via

Contribuinte: *Juraci Tornelles da Costa*

Endereço: _____

Código	Especificação	Importâncias
1.0.0.00	Receita Orçamentária	
1.0.0.00	Receitas Correntes	
1.1.0.00	Receita Tributária	
1.1.1.00	Impostos:	<i>10,50</i>
1.1.2.00	Taxas	
1.2.0.00	Receita Patrimonial	
1.3.0.00	Receita Industrial	
1.4.0.00	Transferências Correntes	
1.4.4.10	Cota-parte I.C.M.	
1.5.0.00	Receitas Diversas	
1.5.1.00	Multas	
2.0.0.00	Receita de Capital	
	<u>Receita Extra-orçamentária</u>	
	Depósitos	
	Porcentagens s/cobrança D. Ativa	
	Quota de Previdência	
	Total	<i>10,50</i>

Confere

Recebemos a importância supra de *10,50*

de conformidade com a lei orçamentária vigente, correspondente a *juizes para construção de um grupo de 20 a 25 alunos de medicina*

Distrito _____
[Signature]
Escriturário

Taquari, de **PRESENÇA** 1971
15 OUT 1971
[Signature]
Tesoureiro

TESOUREIRO

Prefeitura Municipal de Taquari

Requerente Juraci Borneles da Costa

Livro N° 12

Protocolo N°

15.10.71

Orsano

Oficial Escrevente

Informações ou reclamações só serão atendidas com apresentação desta ficha

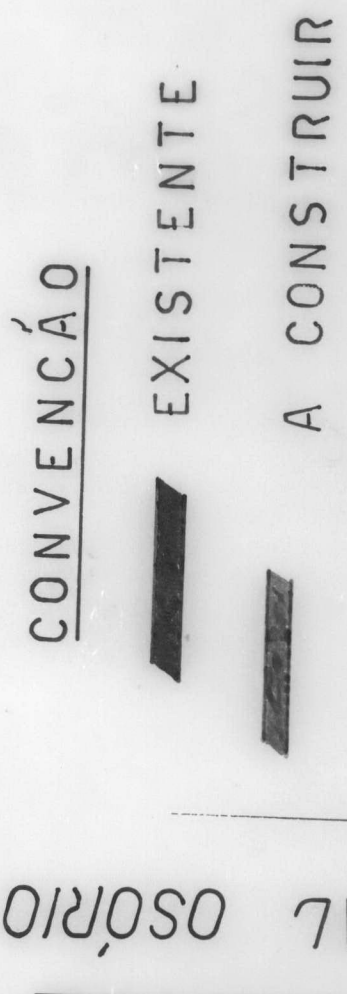
PROJETO
PRÉDIO DE
RACI DORN
CEL MANUEL

PRO
RESA

LOCALIZAÇÃO

ESCALA 1-400

QUART 026



RUA GENERAL OSÓRIO

RUA SETE DE SETEMBRO

RUA CEL MANUEL LAUTERT

PROJETO PARA AMPLIAÇÃO DE UM
PRÉDIO DE ALVENARIA PARA A VVª JU-
RACI DORNELES DA COSTA, SITO À RUA
CEL MANUEL LAUTERT EM TAQUARI.

PROPRIETÁRIO _____

RESR TÉCNICO _____

REALIZAÇÃO

ALA 1-400

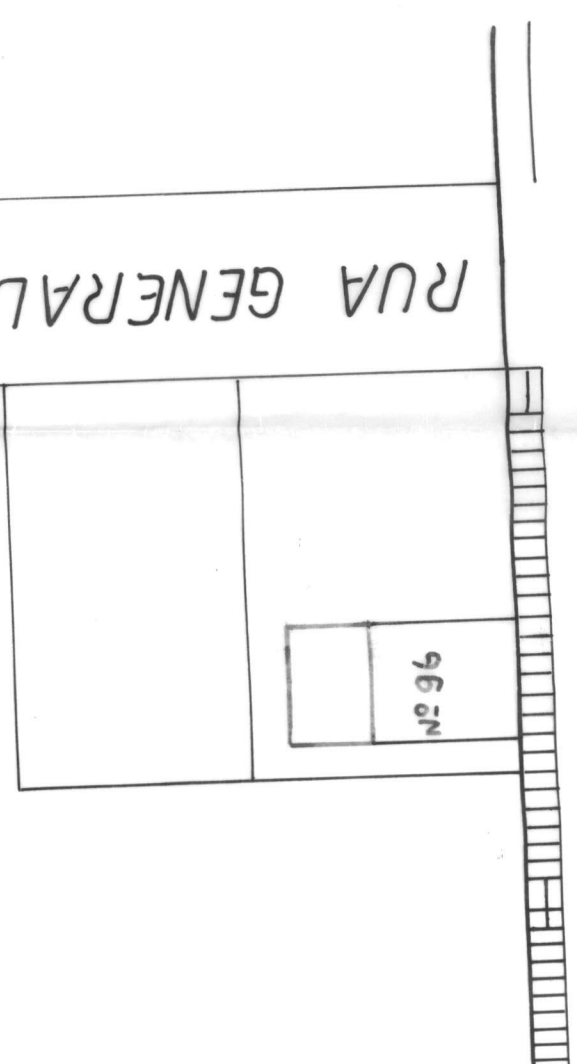
RT 026

CONVENÇÃO

█ EXISTENTE

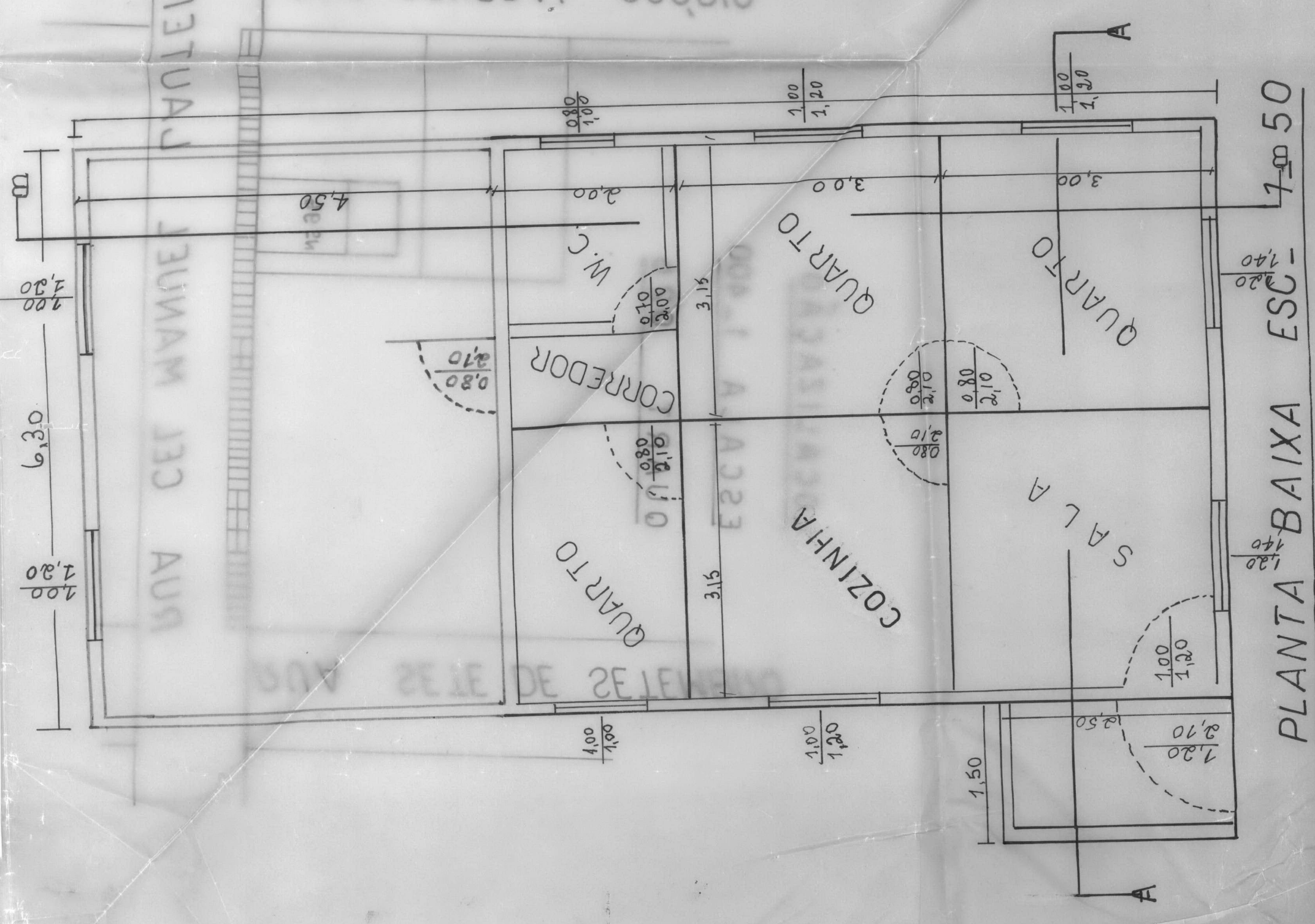
█ A CONSTRUIR

RUA GENERAL OSÓRIO

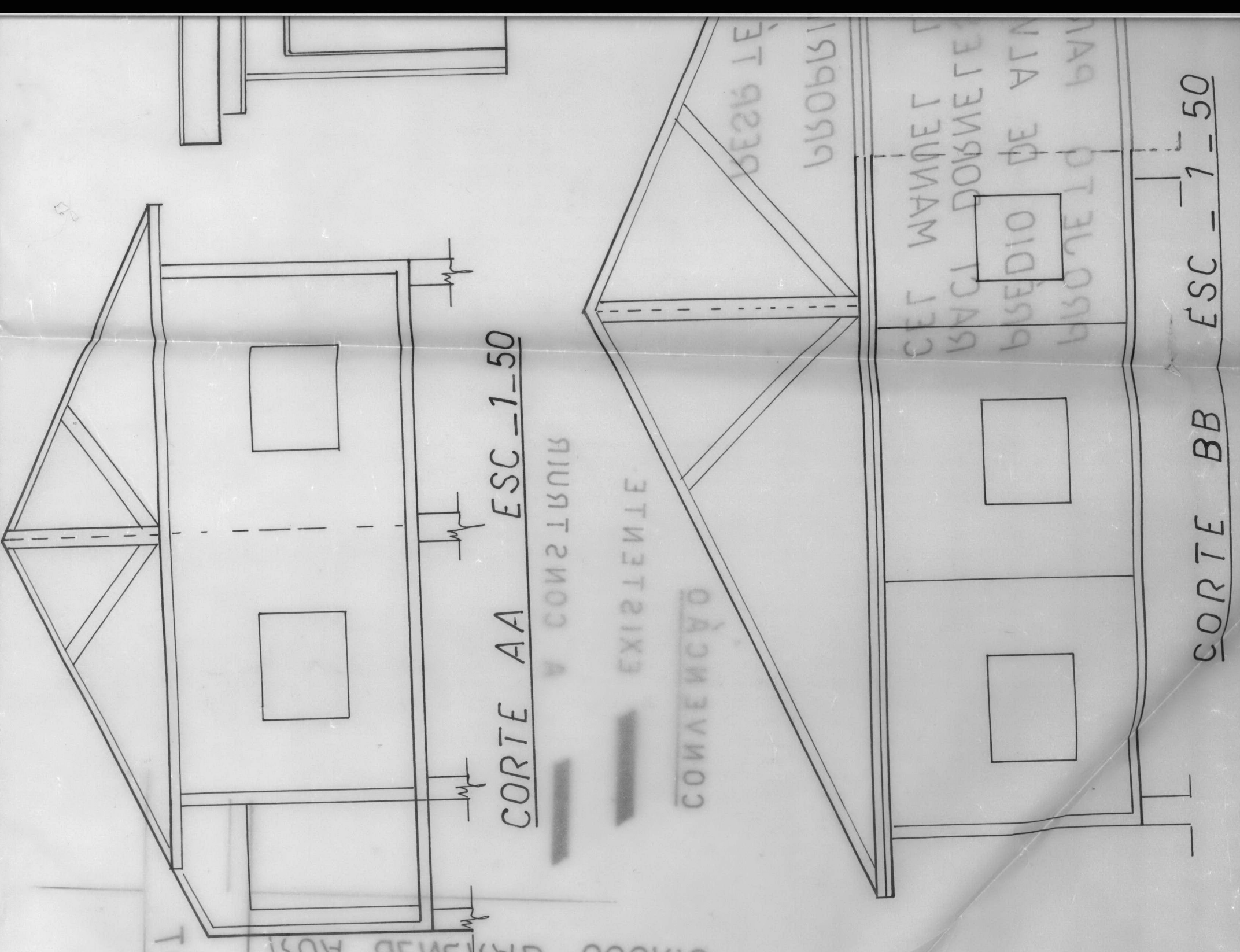


CEL MANUEL LAUTERT



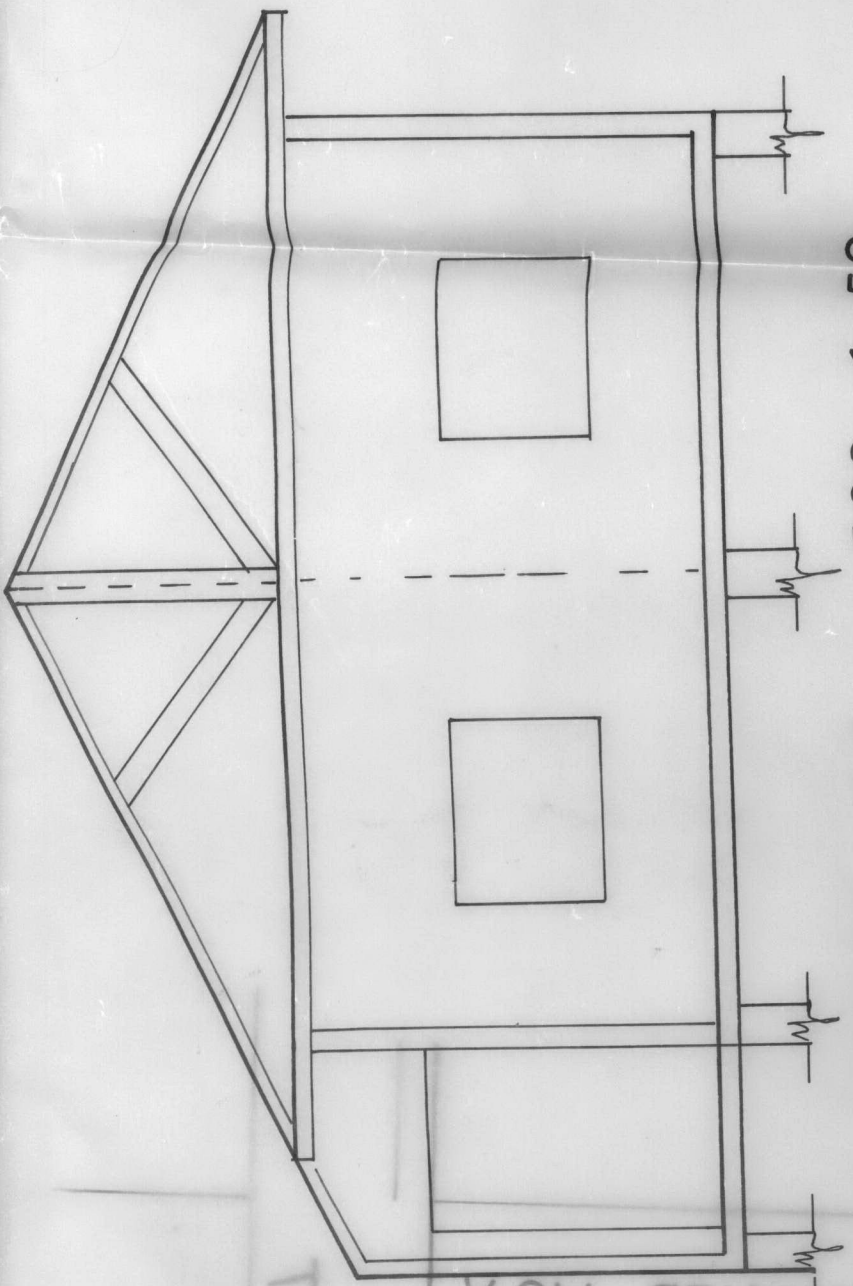
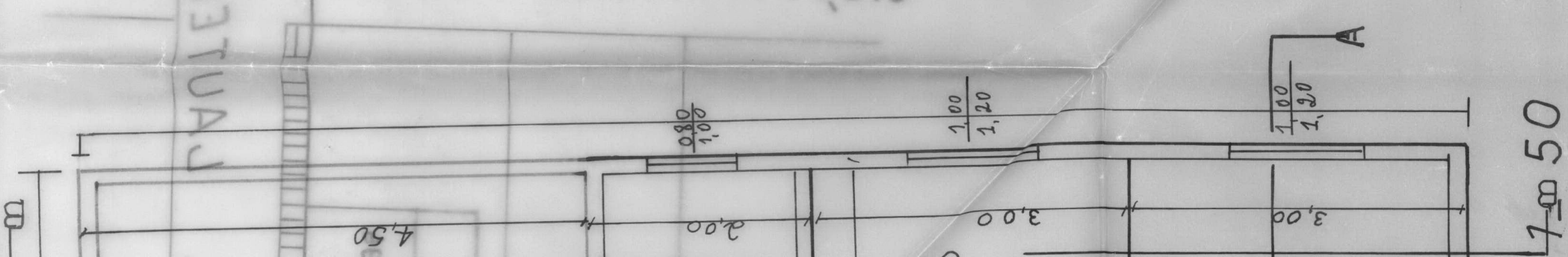


PLANTA BAIXA ESC - 1-50



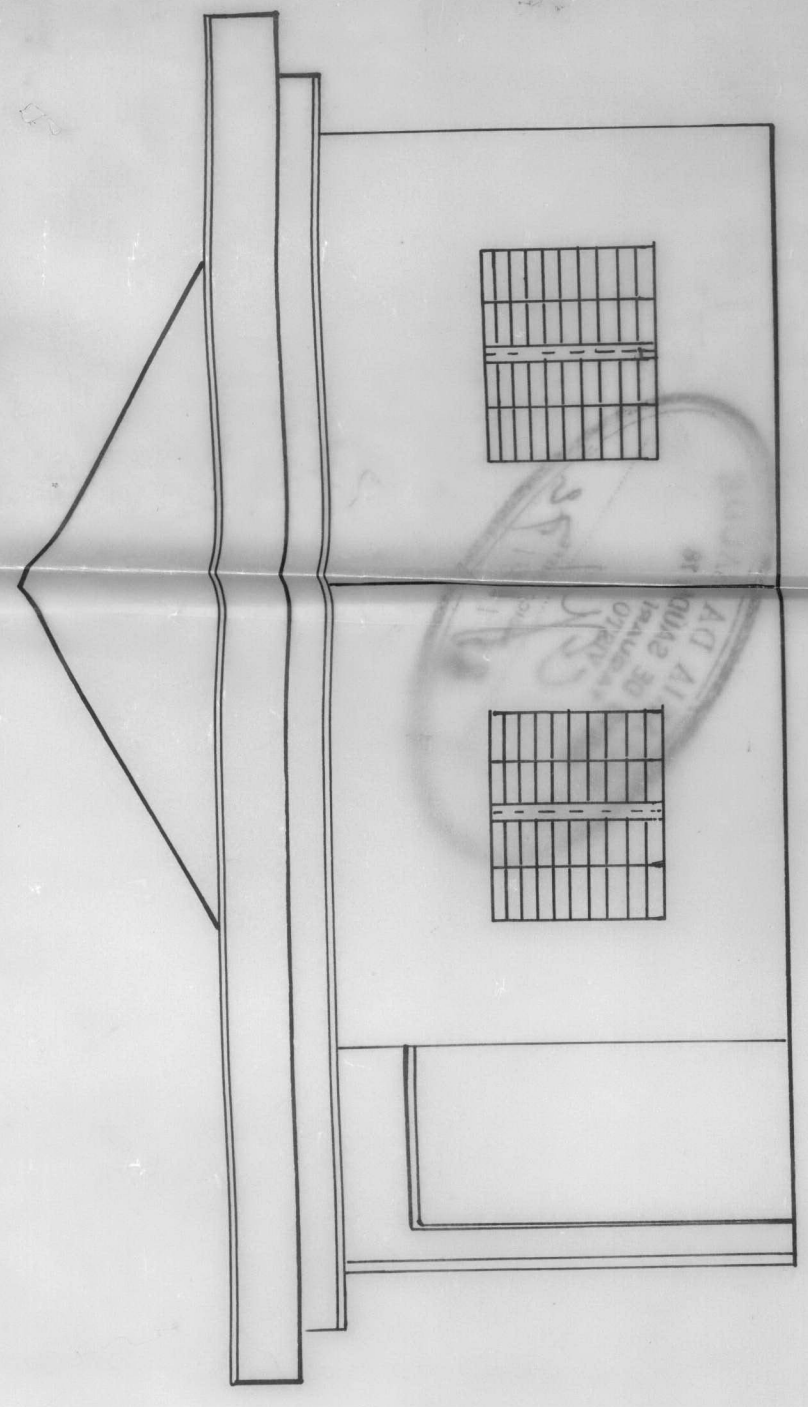
CORTE AA ESC-1-50

CORTE BB ESC-1-50

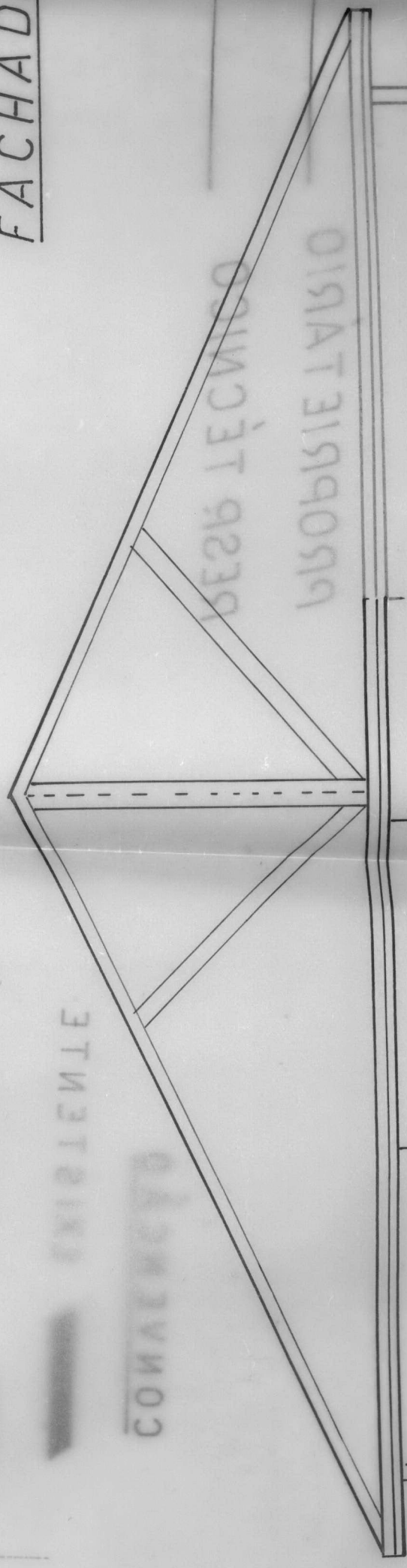


CORTE AA ESC - 1-50

— V. CONSTITUINDO
 — EXISTENTE
 — CONSERVADO



FACHADA ESC - 1-50



CORTE BB ESC - 1-50

SET. MANEJ. TARETUB. EM. HONORARI.
 BACT. DOBRESSES DA COSTA, ATOS 200
 BUSEDIO DE ATENÇÃO. BASTA A VISA
 BURETO OTORNO. BASTA A VISA
 BURETO OTORNO. BASTA A VISA

PROJETO PARA
PRÉDIO DE ALVENARIA
RACI DORNELES
CEL MANUEL LAUTERT

PROPRIETÁRIO
RESR TÉCNICO

LOCALIZAÇÃO

ESCALA 1-400

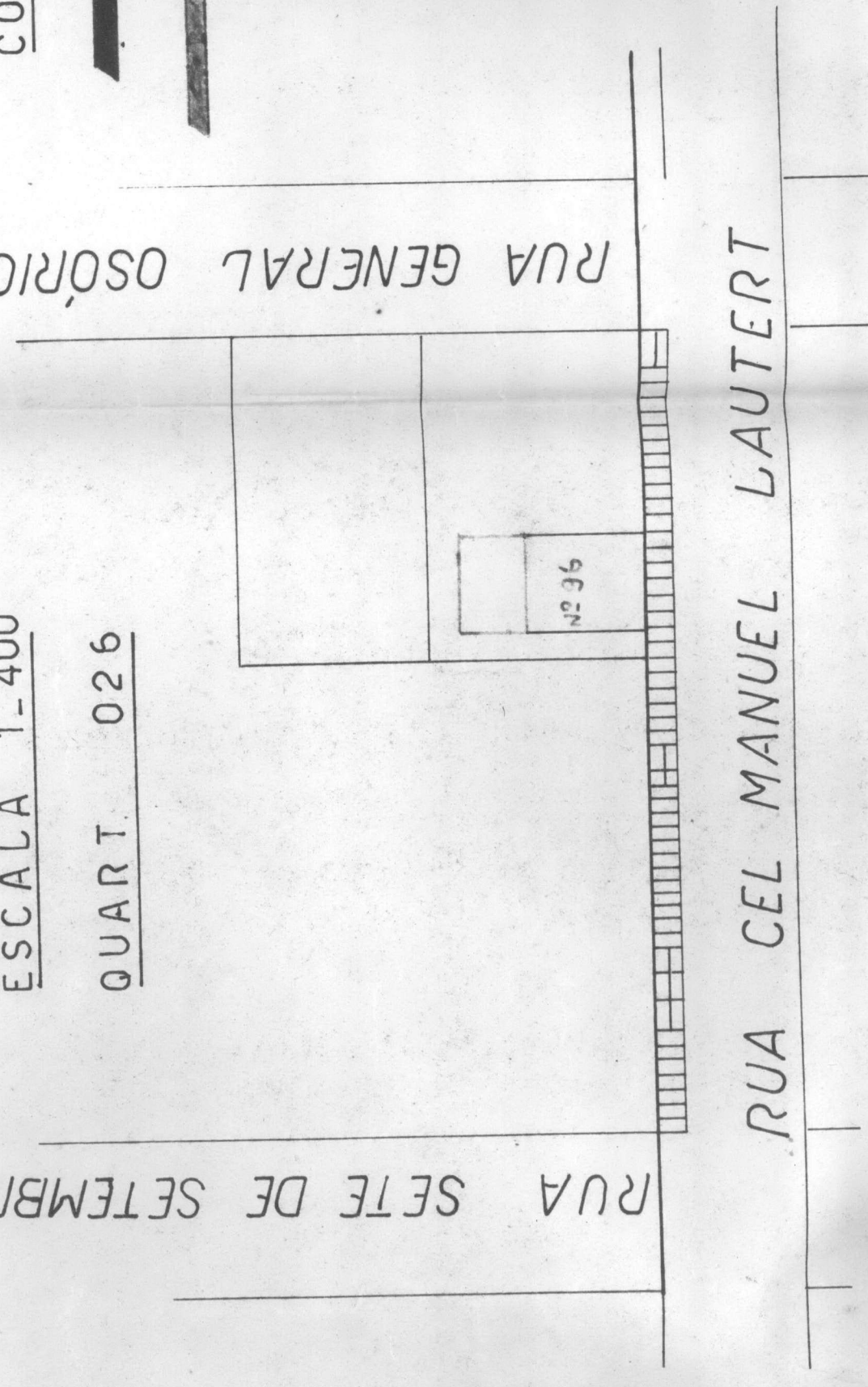
QUART. 026

RUA SETE DE SETEMBRO

RUA GENERAL OSÓRIO

RUA CEL MANUEL LAUTERT

CONVENÇÃO
EXISTENTE
A CONSTRUIR



PROJETO PARA AMPLIAÇÃO DE UM
PRÉDIO DE ALVENARIA PARA A VVª JU-
RACI DORNELES DA COSTA, SITO À RUA
CEL MANUEL LAUTERT EM TAQUARI.

PROPRIETÁRIO

Juraci Dorneles da Costa

RESP TÉCNICO

[Signature]

ENG. CIVIL - CREA 16908

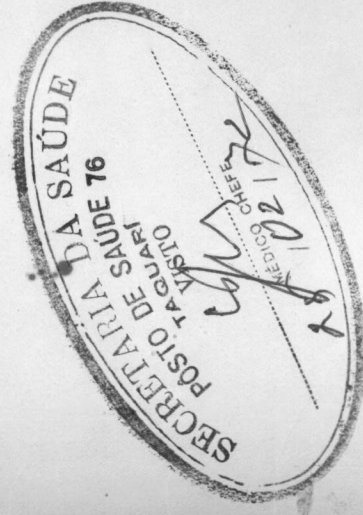
CONVENÇÃO

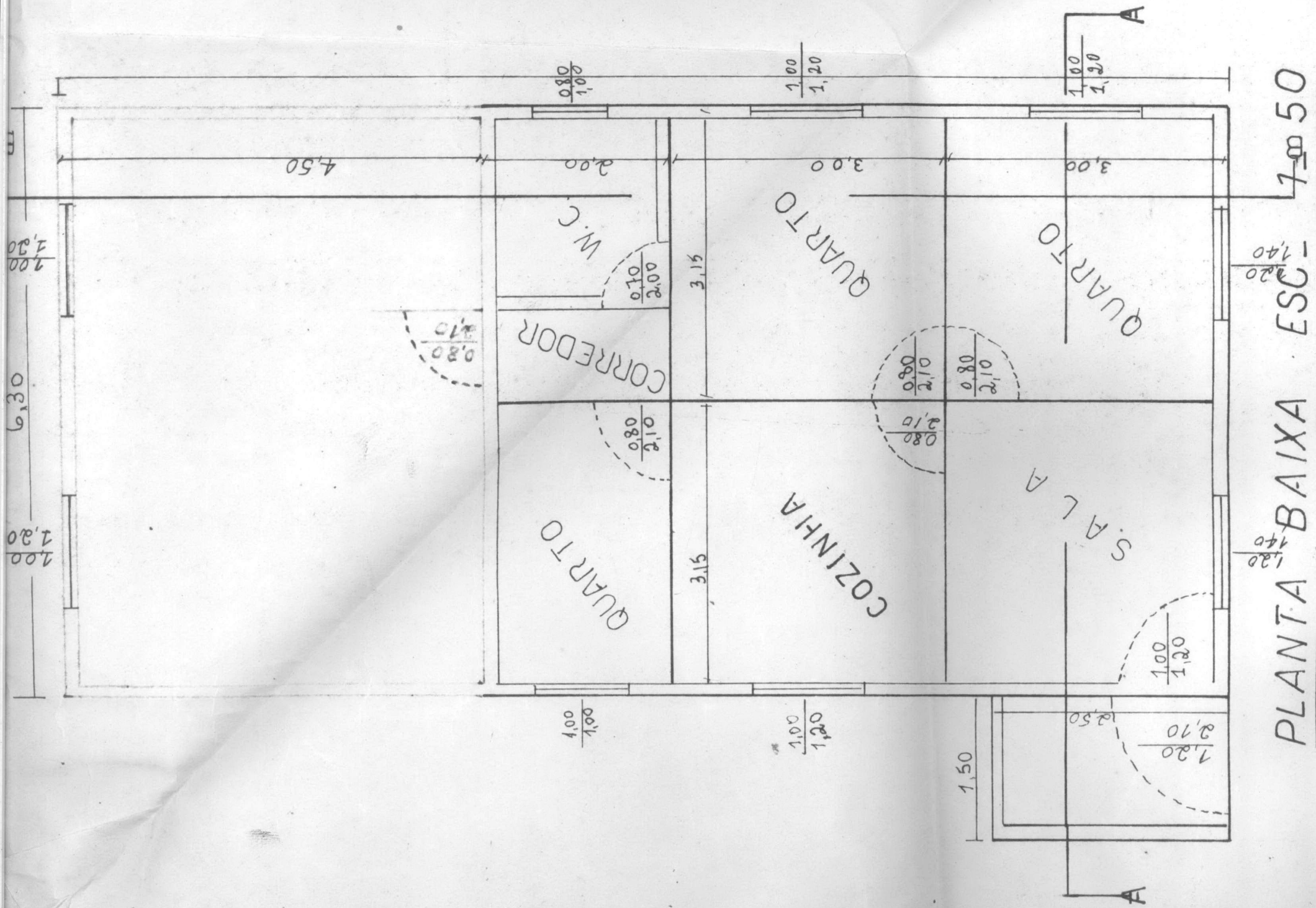
EXISTENTE

A CONSTRUIR

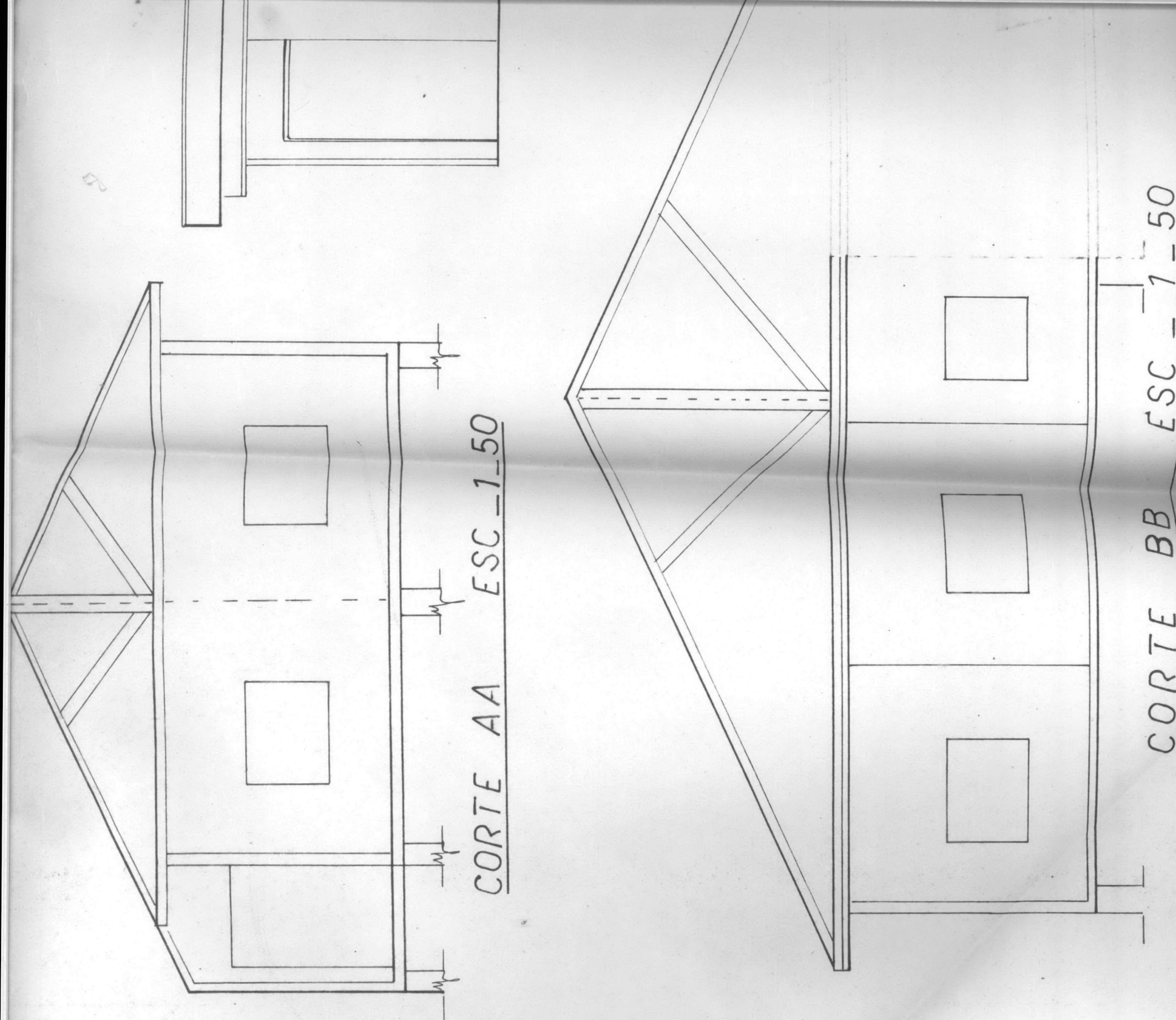
RUA GENERAL OSÓRIO

LAUTERT



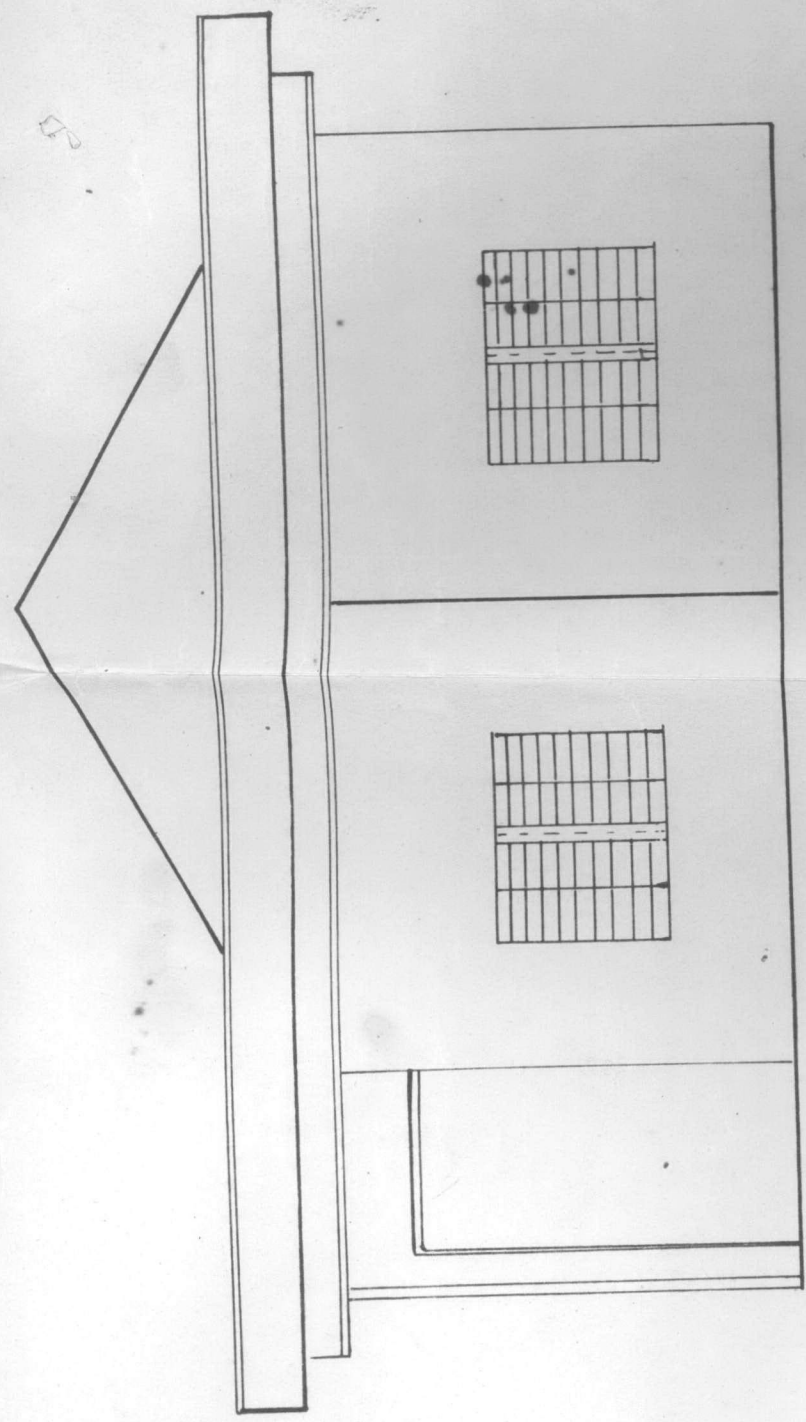
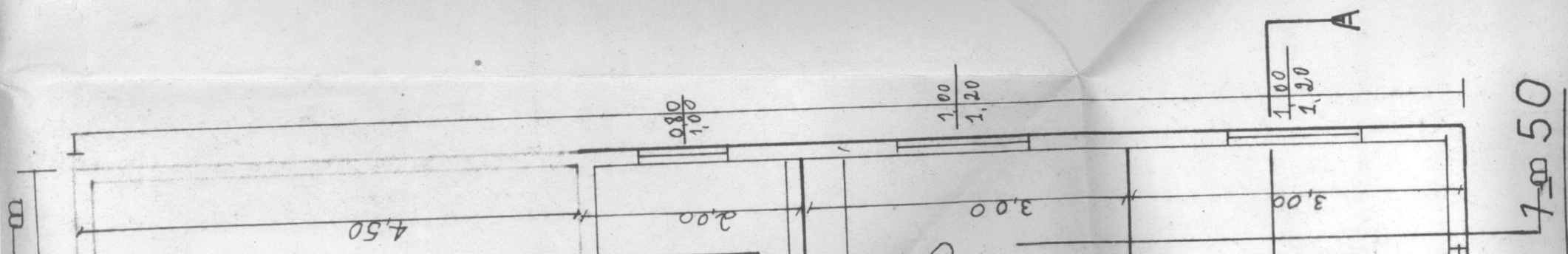


PLANTA BAIXA ESC = 1:50

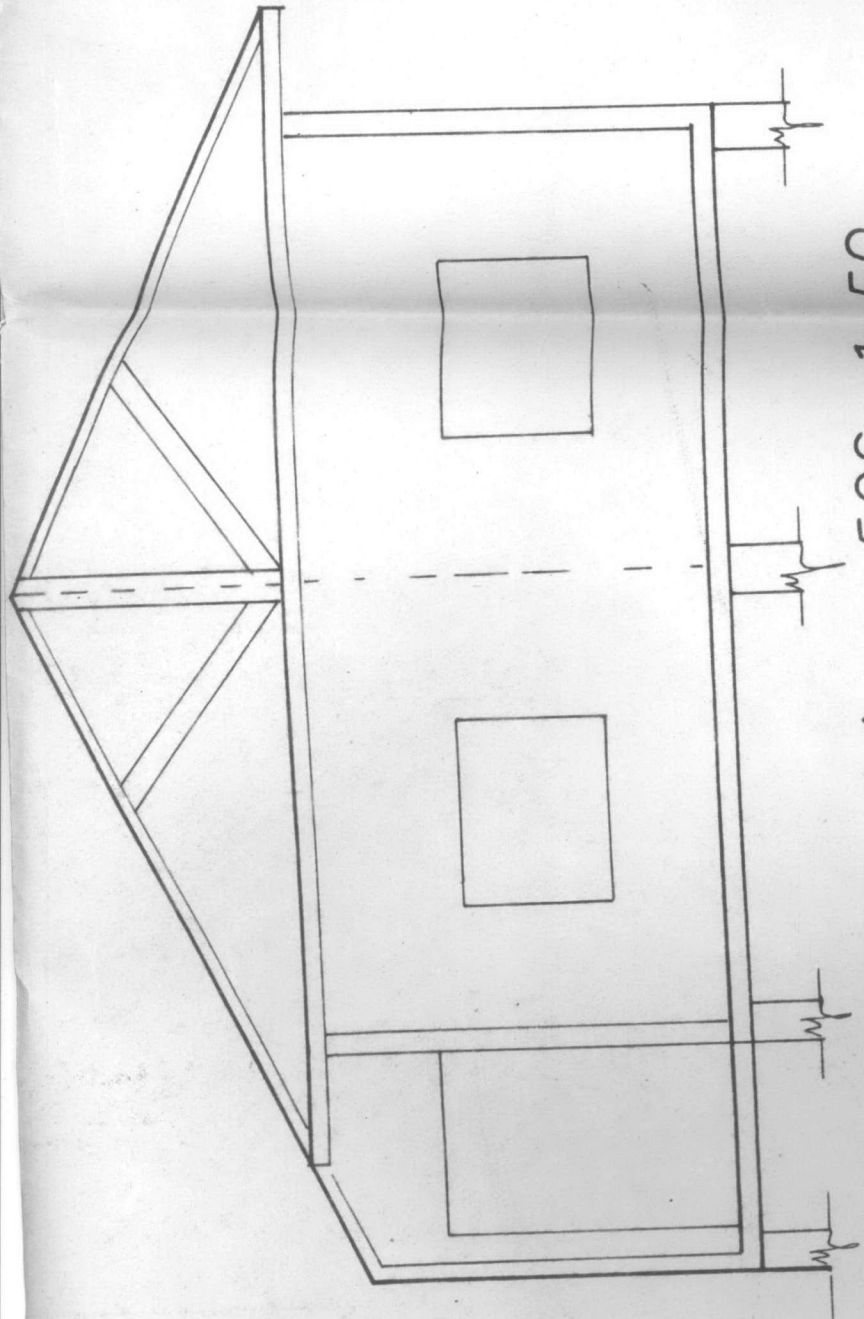


CORTE AA ESC = 1:50

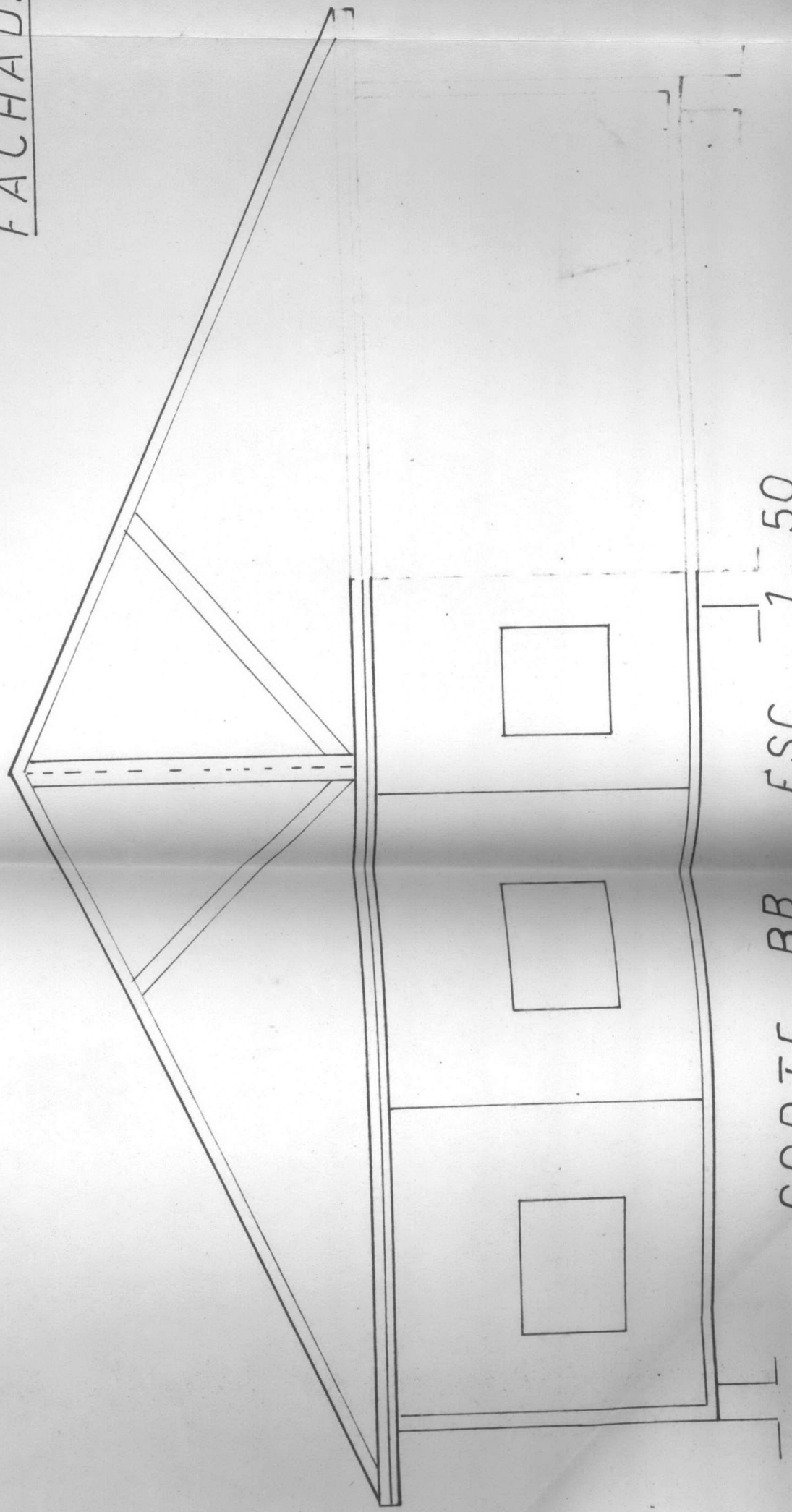
CORTE BB ESC = 1:50



FACHADA ESC-1-50



CORTE AA ESC-1-50



CORTE BB ESC-1-50

MONTENEGRO

Of.nº 337/75

Em 31 de março de 1975

SENHOR DIRETOR

Estando em tramitação neste Juízo, ação trabalhista em que é reclamante o Sr. Francisco Duarte Pereira, a fim de instruir o processo solicitado a V.Sa. informar se o mencionado Sr. Francisco' cumpriu pena nesse presídio, em caso afirmativo, qual o período em que esteve encarcerado e, ainda, se lhe foi concedida licença para trabalhar fora, onde e quando.

Na oportunidade, apresento a V.Sas. meus protestos de consideração.

Therézinha de Figueiredo
DRA. THERÉZINHA DE FIGUEIREDO
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.
DIRETOR DO PRESÍDIO
TAQUARI

JUNTADA

Faço juntada do ofício
que segue

Em 09 de abril de 1975

T. de Figueiredo
D^{na}. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

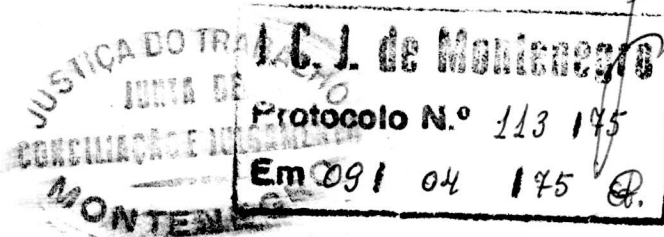
20/11

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS
DEPARTAMENTO DE ESTABELECIMENTOS PENAISS
PRESÍDIO MUNICIPAL DE TAQUARI

- se.
Palc Supc
ma. J

Taquari, 7 de abril de 1975

Of. 8/75.



Senhora Chefe de Secretaria:

Em resposta a ofício de V.Sa., de nº 33/75, de 31 de março do corrente, em que solicita informações a respeito* do Sr. Francisco Duarte Pereira, venho, pelo presente, informar-lhe o seguinte:

O Sr. Francisco cumpriu pena neste presídio, no período de 16 de maio de 1968 a 9 de março de 1972, tendo-lhe sido concedida licença para trabalho externo, a partir do ano de 1970 até a data em que foi solto. Nesse período, trabalhou em diversos serviços, como em hortas, jardins, reformas em prédios, construções de muros e calçadas, reparos em instalações sanitárias, para diversas pessoas e estabelecimentos desta cidade de Taquari.

Sem mais, ficando a seu inteiro dispor, com meus protestos de consideração, subscrevo-me

atenciosamente


ALÍPIO FERREIRA

Diretor do Presídio

ILMA. SRA.
DRA. THEREZINHA DE FIGUEIREDO
CHEFE DE SECRETARIA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO



9/8

PROCESSO Nº.88/75.....

Aos nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e cinco, às quatorze e vinte e cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Subst^a. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: FRANCISCO DUARTE PEREIRA, reclamante e JURACI DORNELLES COSTA, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: tarefa desempenhada, aviso prévio, férias e 13º salário. Presentes as partes, a reclamante acompanhada de seu procurador, bem como a reclamada acompanhada da Dra. Cecília de Araújo Costa, com procurações arquivadas nos autos. A seguir passou-se a ouvir as testemunhas.

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Donato Martins de Araújo, brasileiro, casado, com 52 anos de idade, operário, residente em Leonete Avin, 165 em Taquari. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal.P.R.: que o depoente aproximadamente em dezembro de 1974, viu o reclamante trabalhando num muro e numa calçada de uma residência na rua General Osório em Taquari; não sabendo exatamente o nome do proprietário do imóvel, apenas é de seu conhecimento que o referido imóvel é de uma senhora viúva; que naquela oportunidade o depoente falou com o reclamante para ele ir trabalhar em sua propriedade, não tendo o mesmo aceitado uma vez que se encontrava trabalhando na obra anteriormente referida; que por diversas vezes o depoente passava no local onde o reclamante estava trabalhando; que.Nada mais.

Donato Martins de Araújo Presidente

Testemunha

Presidente

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Miguel Pereira Teles, brasileiro, casado, com 50 anos de idade, industrialista, residente rua Sete de setembro, em Taquari. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal.P.R.: que o depoente é proprietário de uma Olaria e como tal vendeu tijolos para a reclamada; a qual estava reformando sua casa e construindo um muro; que o material foi



material foi transportado com veículo de propriedade do depoente; que isso ocorreu aproximadamente em fins de 71 ou início de 1972; que este serviço foi realizado pelo reclamante, uma vez que o depoente o viu trabalhando no local; que também é documento, conhecimento do depoente que nesta época o reclamante estava cumprindo pena; que o último júri foi realizado em março de 1972, tendo o depoente sido jurado e o trabalho realizado pelo reclamante na propriedade da reclamada ocorreu antes do último júri; que o material adquirido pela reclamada foi pago à vista; que o conceito da reclamada em Taquari é bom, sendo considerada uma ótima pessoa; que o depoente possui os talões de nota fiscal, in, da época em que a reclamada adquiriu material em sua olaria; que o depoente quando foi notificado de que seria ouvido como testemunha neste caso, revisou as notas e comprovou que as mesmas se encontram em seu poder, podendo apresentar se for exigido à esta Junta; que a Olaria fica localizada a 500 metros do centro da cidade, situada a rua Miguel, digo, a rua conhecida por rua da "OLARIA"; que a atividade do depoente é só relativa a Olaria; que o depoente viu o reclamante trabalhando na obra da reclamada antes do júri, posteriormente não tem conhecimento se o mesmo continuou a trabalhar para ela; que o depoente não tem condições de dizer quanto tempo levaria a reforma da casa e construção do muro da propriedade da reclamada; que na opinião do depoente para construir 31 metros de um muro o tempo necessário seria 15 dias; que na o depoente não se recorda do ano em que ficou totalmente pronta a obra realizada na casa da reclamada; tendo sido aproximadamente no início do ano de 1972; que os tijolos vendidos para a reclamada eram maciços; que o depoente não tem conhecimento do conceito que goza o reclamante como operário; que o depoente não vendeu telha para a reclamada e não tem conhecimento se este material foi usado na reforma do prédio da reclamada; que para construir um metro quadrado de um muro ou de parede são necessários 60 tijolos. Nada mais.

Miguel Pereira Bem

Testemunha

Presidente

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Alberto Maurin, brasileiro, casado, com 34 anos de idade, rua sete de setembro, 725 em Taquari, profissão relojoeiro. Aos costumes disse nada. Prestou -



Prestou compromisso legal.P.R.:que o depoente é vizinho da-reclamada,morando ao lado de sua casa,razão pela qual pode' informar que a reforma assim como a construção do muro e da calçada da propriedade da reclamada foram todas executadas-pelo reclamante e o término ocorreu em março de 1972; que ' o reclamante nunca trabalhou para o depoente; que após a ' conclusão dessas benfeitorias o depoente não viu mais o re-clamante trabalhando para a reclamada; que o depoente resi-de a rua sete de setembro, e o terreno de sua residência - vai até a rua General Osório, ao lado da cada da reclamada; que digo,tendo uma garagem com frente para a rua general O-sório; que o depoente não tem conhecimento da época em que-o reclamante foi a julgamento; que o depoente tem conheci-mento que o reclamante esteve prêso, e sabe que houve um - julgamento, não sabendo a forma; que o depoente tem certeza que o trabalho realizado pelo reclamante na propriedade da-reclamada terminou em março de 1972, pois em abril do mesmo ano o seu amigo realizou a serviço de pintura no prédio da-reclamada, o_casião em que o reclamante não estava mais tra-balhando na reclamada, que o nome do amigo do depoente é ' Valdomiro Bergamini; que o depoente não tem conhecimento se a Prefeitura de Taquari exige licença para construção de um muro ou reforma de prédio; que o depoente não se recorda da época em que a reclamada comprou material para construção ' do muro e da reforma; que o depoente não tem conhecimento da época em que a reclamada iniciou a reforma de sua casa e a - construção do muro; que o trabalho executado pelo reclaman-te foi um puxado na casa e a construção do muro, que este - puxado é da largura de todo o terreno mas não sabe o depoen-te quantos metros tem; que o tipo de telha usado foi telha' francesa; que o muro tem aproximadamente dois metros de al-tura; que o reclamante primeiro construiu o puxado posterior-mente o muro; que o muro construído pelo reclamante caiu e' em seguida foi levantado novamente e após isto é que foi ' pintado; que não tem conhecimento se o reclamante executou serviço de instalação sanitária na casa da reclamada; que ' as telhas usadas eram novas. Nada mais.

Herberto Mallman
Testemunha

José Francisco Bergamini
Presidente

3ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Valdomiro Francisco Bergamini,



brasileiro, solteiro, pedreiro e pintor, com 31 anos de idade, residente em Boa Esperança em Taquari. Aos costumes disse nada; prestou compromisso legal. P.R: que o depoente pintou um puxado na casa da reclamada em abril de 1972, que não sabe quem foi que construiu esta peça; que nesta época o muro da reclamada já estava construído, assim como a calçada; que após abril de 1972 a reclamada não concluiu ou reformou sua propriedade; que o depoente reside há cinco anos em Boa Esperança; que atualmente o depoente é namorado da reclamada; que na semana passada o depoente fez uma reforma no muro da propriedade da reclamada; que durante este período em que fez esse serviço para a reclamada o depoente ficou hospedado em sua casa, num período de quinze a vinte dias; que esta reforma foi feita no muro construído, segundo informação da reclamada pelo reclamante em fins de 71 início de 1972; que o depoente em dezembro de 1971 trabalhou em, digã, na estrada de Ganabarro. Nada mais.

Valdomiro F. Bergamini

Testemunha

Presidente

Pela advogada da reclamada foi pedida juntada de três documentos, o que foi deferido. Conciliação recusada. Encerrada a instrução. Proposta a conciliação foi rejeitada. Com a palavra o advogado do reclamante para razões finais pediu a total Procedência do pedido, uma vez que o pagamento pela obra realizada pelo reclamante não resultou comprovada, e as testemunhas ouvidas apenas tentaram elidir a prescrição mas ficou claro no entudo de proteger a reclamada, razão pela qual pede ser julgado procedente o pedido. Com a palavra a advogada da reclamada para razões finais disse que preliminarmente o reclamante é carecedor de ação uma vez que não possui os requisitos essenciais que qualificam o empregado, assim como a reclamada também não pode ser considerada de acordo com o artigo 2º da CLT como empregadora; preliminarmente ainda é carecedor de ação em face de seu pedido ter sido atingido pela prescrição bienal; no mérito deve ser julgado totalmente improcedente a presente reclamatória, em face das provas colhidas nos autos. Foi adiado a presente audiência para o dia 23 de abril às 14:00 horas para leitura e publicação de senten-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

25
ff

sentença. Cientes as partes. Nada mais.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Jussara de Bem Gomes
JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho Substituta

Andre Luiz Mottli
ANDRE LUIZ MOTTEI
VOGAL DOS EMPREGADORES

Luiz Antonio
Reclamante

Lucia Donnelles da Costa
Reclamada

J.P.P.
Procurador do reclamante

Lucia de S. Cort
Procuradora da reclamada

T. de F. Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

269

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e a quem interessar possa, que vendi à Sra. JURACI DORNELLES DA COSTA, nos meses de outubro e novembro de 1971, 28 metros de pedra para alicerces e muro, que foram transportadas, por meu próprio caminhão, por mim dirigido, para a residência da referida senhora, a Rua Manoel Lautert, nº 96, na cidade de Taquari.

Declaro, outrossim, que a venda dos referidos 28 metros de pedra, foi feita à vista, tendo, portanto, recebido o preço de D. Juraci Dornelles da Costa, na mesma ocasião, nada nos devendo e estando referida Senhora quites com suas obrigações.

Taquari, 4 de abril de 1975

Juventino F. Silva

Juventino Francisco da Silva

ALBERTINO A. SARAIVA
tabelião

TABELIONATO - TAQUARI R.G.S.

RECONHEÇO verdadeira a firma de

Juventino F. da Silva ::::::::::::::

do que sou fé

Taquari, 04 de abril de 1975

Em Testemunho da Verdade

Albertino A. Saraiva

27

presente folha contém um documento

R E C I B O

Cr\$-300,00

Recebi da Sra. Juraci Dornelles da Costa, a importancia de tresentos cruzeiros (Cr\$300,00), correspondente aos meus serviços profissionais, de administração em sua construção, situada a rua Manoel Lautert, 96 nesta cidade de Taquari, pelo que passo o presente recibo.

Recebi

Taquari, 21 de Fevereiro de 1972

P. Dr. ~~Ciro Bernardi~~
Eng. Civil

[Handwritten signature]

CREA. nº 16.908

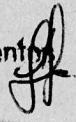
ALBERTINO A. SARAIVA
tabelião

TABELIONATO - TAQUARI R.G.S.
RECONHEÇO verdadeira a firma de
Ser. Schroeder Lopes
do que dou fé
Taquari, 3 de abril de 1972
Em Testemunho da Verdade
[Handwritten signature]

WANDA S. KERN
tabelião

Contém um doc.
[Handwritten signature]

28
JK

A presente folha contém um documento 

Eloy Kern & Cia. Ltda.

Bazar, Móveis, Madeiras — Contraplacagem
de Madeira aglomerada

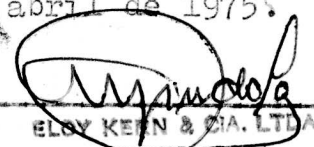
Inscr. Est. 142/000184 — C.G.C. 97.834.386/0001

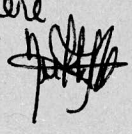
Rua 7 de Setembro, 2436 — Fone 76
95.860 — Taquari — R.S.

D E C L A R A Ç Ã O

Declaramos para todos os efeitos e a quem interessar que a Vva. Sra. JURACI DORNELES DA COSTA adquiriu, em Janeiro de 1972, esquadrias de madeira de lei (portas e janelas) no valor de Cr\$780,00 (SETECENTOS E OITENTA CRUZEIROS) para serem instaladas num aumento de uma casa sito a Rua Manoel Lautert, nº 96 - N/C. Declaramos ainda que a referida compra foi a vista e portanto a referida senhora nada nos deve e está quites com suas obrigações.

Taquari, 24 de abril de 1975.


ELOY KERN & CIA. LTDA.
TAQUARI - R.S.

Confere




298

PROCESSO Nº 88/75

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e cinco, às quatorze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substa. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: FRANCISCO DUARTE PEREIRA, reclamante e JURACI DORNELLES COSTA, reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença do processo onde são pleiteados: tarefa desempenhada, aviso prévio, férias e 13º salário.

Pela Presidência foi proposta a solução do litígio e, tendo colhido o voto dos srs. Vogais, passou a prolatar a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

FRANCISCO DUARTE PEREIRA apresenta a presente ação contra JURACI DORNELLES COSTA, pleiteando o pagamento de Cr\$9.772,00, conforme parcelas discriminadas na inicial. O feito é contestado. É tomado o depoimento das partes e são ouvidas quatro testemunhas, sendo uma do autor e três da demandada. Documentos são juntados aos autos. Finda a instrução as partes aduzem suas alegações. A conciliação, proposta oportunamente, não é aceita. É o relatório.

ISTO POSTO

Diz o autor na inicial, que em janeiro de 1973 contratou com a demandada, a construção de 33 m. de muro, 55 m2 de calçada, construção de um quarto de banho com as devidas instalações sanitárias e ligações de água, duas fossas, reparos gerais na construção existente, devendo, ainda, proceder o transporte de material e executar a mão de obra. Sustenta que a referida empreitada foi concluída em janeiro de 74, da qual recebeu apenas alguns adiantamentos, entendendo, também, que além do pagamento atualizado pela tarefa executada, está o demandante em haver com o aviso prévio, férias e 13º salário.

Em sua defesa a reclamada argui, preliminarmente, a prescrição, uma vez que a construção do muro e ampliação de sua residência foram iniciados em outubro de 71 e concluídos em março de 72.



Ainda, se defendendo, alega que no período acima citado, apesar de ter o autor executado serviços em sua residência, não foi seu empregado dentro da conceituação dada pelo art.3º da C.L.T., razões pelas quais é o autor carecedor de ação trabalhista.

E, finalmente, em sua defesa sustenta que, conforme orçamento efetuado pelo próprio reclamante, o valor dos serviços gerais contratados foi de Cr\$4.307,53 o que já foi totalmente pago.

Trata-se, na hipótese, de uma empreitada e inicialmente deve ficar bem claro que o empreiteiro pode, em razão de sua posição econômica, bater às portas da Justiça do Trabalho para fazer cumprir qualquer condição estipulada no contrato de empreitada realizado entre as partes. Jamais, porém, pode pleitear, na condição de empreiteiro, qualquer direito estipulado em lei trabalhista, relativo ao contrato de trabalho, como aviso-prévio, 13º salário ou férias.

O autor sustenta que realizou a empreitada no período compreendido entre janeiro de 73 a janeiro de 74. A demandada, por sua vez, sustenta que o trabalho realizado pelo mesmo iniciou em outubro de 71 e foi concluído em março de 72. Durante a instrução várias provas foram colhidas para os autos, as quais confirmam o período alegado pela demandada.

O autor não conseguiu, mesmo através de sua testemunha, comprovar o período alegado na inicial, tendo a seu favor, apenas, o doc.de fls.15 no qual, além do orçamento, por ele realizado, constam outras anotações, inclusive dos valores que lhes foram pagos, o que deixa claro, haver um saldo, a seu favor, de Cr\$3.279,00, saldo este existente em 03.03.1972.

Ora, estando o dissídio resultante de um contrato de empreitada, incluído no art.652 da C.L.T., está o mesmo sujeito à prescrição bienal estatuída no art.11 do diploma legal consolidado.

Assim, tendo ficado comprovado que a empreitada foi realizada entre janeiro de 71 a janeiro de 72, a partir desta data começou a fluir o prazo para que fosse pleiteado o pagamento resultante da empreitada realizada, não tendo sido observado o prazo instituído no art.11, desamparado fica, pois, o autor.

Em face do exposto a J.C.J. de Montenegro, por maioria de votos, vencido o sr.Vogal dos Empregados, jul



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

31/10/88

Julga o autor CARECEDOR DE AÇÃO, por ter seu direito prescrito. Custas de Cr\$321,60 calculadas sobre Cr\$9.772,00, pelo reclamante, dispensadas.

Jussara de Bem Gomes
Dra. JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho Substa., no exercício da Presidência.

Nestor Flores
NESTOR FLORES

Vogal dos Empregados

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN

Vogal dos Empregadores

J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

MONTENEGRO

Proc.nº88/75

Rete.:Francisco Duarte Pereira

Reda.:Juraci Dornelles Costa

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

FRANCISCO DUARTE PEREIRA

A/6 do Dr.Jayro Dornelles

Rua Soares Carvalho,210

SÃO JERÔNIMO

Pela presente fica V.Sa. notificado do inteiro teor da decisão prolatada por esta J.C.J. de Montenegro, nos autos do processo em epígrafe, conforme cópia em anexo.

Montenegro, 25 de abril de 1975.

J. de Figueiredo

DRA.THEREZINHA DE FIGUEIREDO

Chefe de Secretaria

Juraci Dornelles Costa

32
[Handwritten mark]

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi notificado o

Rete., n/data, tendo levado cópia autêntica
da sentença de fls.

DOU FÉ. Montenegro, 24 de abril de 1975

J. de Figueiredo

Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

33
pato

MONTENEGRO

Proc. nº88/75

Rede.: Francisco Duarte Pereira

Reda.: Juraci Dornelles Costa

NOTIFICAÇÃO

Ilma. Sra.

JURACI DORNELLES COSTA

A/C. Dra. Cecília de Araújo Costa

TAQUARI

Pela presente fica V.Sa. notificada que nos autos do processo em epígrafe, foi dada sentença em data de 23 do corrente, tendo sido o reclamante julgado CARECEDOR DE AÇÃO.

Montenegro, 25 de abril de 1975.

T. de Figueiredo

DRA. THEREZINHA DE FIGUEIREDO

Chefe de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada do recurso
a seguir

Em 02 de maio de 1975

J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria



Dr. Jayro J. F. Dornelles
Advogado-OAB 1813-CPF 076.440.70
Rua Soares Carvalho, 210-Fone 47
São Jerônimo

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J. C. J.

MONTENEGRO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 130 175
Em 021 05 175

*Recebo o afeto hábil e
tem festivamente interposto.
Not. a fonte com taurina
para contra-arrazoar, ju-
reiros, no prazo legal.*

PROC.: 88/75

Data supra
Juiz de Trabalho - Substituto

FRANCISCO PEREIRA DUARTE, por seu

procurador, nos autos de Reclamató -
ria Trabalhista que move contra a
JURACI DORNELLES COSTA, não se con -
formando, data venia, com a respeitá
vel decisão de fls., que julgou im -
procedente a referida reclamatória,
nos termos do art. 895 da CLT, quer -
interpor, como ~~deffato~~ interpões, re
curso ordinário, para que a matéria/
seja reexaminada pela instância supe
rior, e venha a ser proferida nova -
decisão.

Requer o processamento regular
do recurso, apresentado as inclusas -
razões de sua conformidade.

DE F E R I M E N T O .

São Jerônimo, 30 de abril de 1975.

J. P.



Dr. Jayro J. F. Dornelles
Advogado-OAB 1813-CPF 076.440.70
Rua Soares Carvalho, 210-Fone 47
São Jerônimo

35
78

MM JUIZ PRESIDENTE

RAZÕES DE APELAÇÃO

PROC.: nº 88/75

Recte: FRANCISCO DUARTE PEREIRA

Recda: JURACI DORNELLES COSTA

A r. sentença da insigne doutora Juíza a quo, sob forma induvidosa, merece reforma. Com efeito. A v. decisão esta fundamentada no seguinte:

a) Admite a JCJ para reclamações da espécie.

b) Conclui pela existência / do saldo favorável em favor do reclamante da ordem de Cr\$ 3.299,00 (fls 30)

c) O direito encontra-se desamparado porque atingido pela prescrição.

Em verdade, não ocorreu a prescrição.

A r. sentença, define que a empreitada foi realizada entre janeiro de 71 e fevereiro de / 72, digo janeiro de 72

Deflui a conclusão, a partir da prova testemunhal. Mas elementos outros, existem no proces



Dr. Jayro J. F. Dornelles
Advogado-OAB 1813-CPF 076.440.70
Rua Soares Carvalho, 210-Fone 47
São Jerônimo

processo, que levam a conclusão diferente:

1- O TRT da 3ª região, C. Bonfim, D. Dec. TR. 10ª edição, fls 261, fala assim:

"Não deve ser acolhida a prova / testemunhal que contraria a documental e pericial."

Armindo Beux, analisando a prova testemunhal, Ac. do Tr. na Justiça, pg 35:

"Na falta de outros elementos mais seguros, então sim, a prova testemunhal deve merecer maior atenção e interesse".

2- Os doc. de fls 17 e 18, juntados pela reclamada ^{oferece} dois subsídios valiosos:

a) A expressiva quantidade de obras a serem desenvolvidas pelo autor, que trabalhava sózinho - o argumento / não foi alvo da contestação em discussão

b) O carimbo da secretaria da saúde contendo data de liberação de 25/02/72. Ou seja, somente após esta data é que seria iniciada a obra.

3- O doc. de fls 15, também da reclamada, oferece elementos de três naturezas:

a) Também a expressiva quantidade / de trabalho que foi efetuado pelo reclamante.

b) Inconfundíveis elementos ref. as datas de pagamentos e, portanto de conclusão da obra

Assim:

b. 1- A fls 2 e 3, a reclamada / admite que os escritos efetuados à tinta azul, no doc. de fls 15, o foram pela mesma reclamada. Da mesma forma, os escritos em vermelho denotam a mesma caligrafia. P

fls 3



Dr. Jayro J. F. Dornelles
Advogado-OAB 1813-CPF 076.440.70
Rua Soares Carvalho, 210-Fone 47
São Jerônimo

Pois bem. A tinta azul refere grosseira falsificação de data de 3 - 4 - 74 (original) para 3-05-72, anotando-se ainda sob forma evidente, ser de Cr\$ 300,00/ o pagamento efetuado, face a colocação/ do algarismo 3, ao lado do 300, sendo/ alterado o resultado da subtração de/ Cr\$ 3.278,00 para Cr\$ 279,00, mediante a grosseira alteração do 3 para 0.

A seguir é transposta a parcela do débito - Cr\$ 3.579,00 - da qual é subtraída Cr\$ 800 ou 500,00 (nova rasura) restando Cr\$ 2.779,00, (tinta vermelha) sendo em 03/09/74, também alterado para / 72, subtraindo a importância de Cr\$500,00 com o resultado Cr\$ 2.279,00, que é transposto a lápis preto para o alto e meio/ da folha, nova subtração em 10/11/74 da importância de Cr\$ 300,00; da importân / cia restante Cr\$ 1.679,00, em 03/01/75 é subtraída a importância de Cr\$ 200,00 e outro tanto em 03/02/75.

A decisão do TRT da 1ªR, LJT, V III, / 1ª edição, pg 228,

Ajusta-se à espécie:

"Provado parcialmente, que o documento que contém a quitação foi acrescido de/ expressões, quando em poder do empregador, presumida esta a fraude, aos di- / reitos de empregado".

Evidente na espécie, a intenção clara de recuar no tempo as datas por parte da/ recorrida ^{para} eximir-se do pagamento não / efetuado, ou, pelo menos, não provado.

Com respeito ao móvel da discussão - prescrição - estes elementos restam / irrefutáveis contra a alegação da re- / clamada de haver pago a importância res- tante de Cr\$ 3.579,00 em maio de 72, con- forme de poimento fls 7. A alegação não



38
48

Dr. Jayro J. F. Dornelles
Advogado-OAB 1813-CPF 076.440.70
Rua Soares Carvalho, 210-Fone 47
São Jerônimo

não encontra guarida nos elementos materiais contidos na instrução.

Por outro lado, a prova testemunhal não oferece maior respaldo à capciosa pretensão da reclamada:

Dizem as testemunhas da reclamada:

1a. Test.:

a) Que vendeu tijolos para a recorrida no início de 1972.

b) Que viu o recte. trabalhando para recodaantes de Março de 72.

c) Não sabe se o recte trabalhou na obra depois de Março de 72.

2a. Test.:

a) Que é vizinho da recorrida

b) Que o trabalho executado pelo recte, terminou em Março de 72.

3a. Test.:

a) Que pintou um puxado, em casa da recda, em Abril de 72.

b) Que, na época, parou na casa da recda.

c) Que é namorado da reclamada ou de sua filha.

As testemunhas, pela ordem, revelam a intenção clara de proteger, com sua fala a freguesia, a vizinha e a sogra.

O fato é costumeiro na prova testemunhal.

Dos depoimentos, conclui-se:

1a T.- O material para a construção / haver sido fornecido em princípio de 72.

2a T.- Não faz sentido alguém declarar que há tres anos atrás, exatamente no mês tal, saber que um vizinho concluiu / ou efetuou um determinado serviço em sua / casa. O certo é o próprio dono da obra, em condições normais, para poder fixar-se / no tempo, quando remonta já diversos anos, ter de valer-se de elementos outros que /



39
48

Dr. Jayro J. F. Dornelles
Advogado-OAB 1813-CPF 076.440.70
Rua Soares Carvalho, 210-Fone 47
São Jerônimo

que não só a memória. A única explicação/ válida, é, haverem combinado vizinho e o/ genro da reclamada, a conclusão e data de pintura .

Os elementos da prova testemunhal po- deriam ser válidos, se conciliados com os demais fatores contidos na instrução.

Assim, não provada a prescrição, a de- cisão merece reforma, quando menos, dúvidas restam, com respeito a clara existência / desta-prescrição- e, neste caso, a Jurispru- dência se inclina no sentido de decidir / contra quem incumbia o onus da prova.

Na espécie, nos termos do inc. II do / art. 333 do C.P.C., à recda. incumbia o / onus da prova do fato extintivo do direi- to: a prescrição.


É o sentido da decisão do TRT da 1ª / Região : D. D. TR 10ª edição, pg 261.

"Havendo dúvida se a prova foi feita- ou não, decide-se contra a parte que tinha onus da prova".

Por todas essas razões e, principal - mente, os sábios e inegáveis suprimentos / Jurídicos de V. Exas. O recte. pede e espe- ra, pela reforma da V. decisão primeira, no sentido de restabelecer-se o exercício da

J U S T I Ç A N O T R E B A L H O .

São Jerônimo, 01 de maio de 1975.



40
18

MONTENEGRO

Proc.nº88/75

Refe.:Francisco Duarte Pereira

Reda.:Juraci Dornelles Costa

NOTIFICAÇÃO

Ilma.Sra.

JURACI DORNELLES COSTA

A/C Dra.Cecília de Araújo Costa

TAQUARI

Pela presente fica V.Sa. notificada que nos autos do processo em epígrafe, foi anteposto recurso ordinário pelo reclamante, tendo V.Sa., o prazo legal para contestar, querendo.

Montenegro, 06 de maio de 1975.

T. de Figueiredo
DRA.THEREZINHA DE FIGUEIREDO
Chefe de Secretaria

Reg 35 075
Em 7/05/75

A presente fôlha contém um documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR **SERVICO POSTAL**

Número do registrado 35.075

Natureza da correspondência
Dra. Cecília de Araújo Costa

Destinatário

TAQUARI -RS.

Residência



Recebi o objeto registrado acima.

Em 14 de maio de 1975

Destinatário

JUNTADA

Faço juntada da contestação
que segue

Em 22 de maio de 1975

J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

41
J. re.
Mantendo a decisão de
fls. Subam os autos
ao Egrégio Regional.

ADROALDO MESQUITA DA COSTA

O.A.B. 09 - C.P.F. 056.776.450

PAULO DA CUNHA SILVA

O.A.B. 1.040 - C.P.F. 001.351.000

CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA

O.A.B. 2.190 - C.P.F. 058.595.570

ADVOGADOS

1975
Data de
Pela Apelada

JURACI DORNELLES DA COSTA.

JUSSARA DE BEM GOMES

Juza de Trabalho - Substituto

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 159 175

Em 22/05 175

MERITÍSSIMOS JULGADORES:

Merece ser confirmada, por seus jurídicos e legais fundamentos, a v. sentença recorrida, que julgou carecedor de ação o Apelante, por ter ocorrido a prescrição do direito de pleitear qualquer crédito, porventura existente, proveniente da empreitada contratada entre Apelante e Apelada, com a aplicação do art. 11 da C.L.T:

1) De fato, não comprovou o Apelante a data que alegou na inicial, para início e conclusão da empreitada.

A Apelada, no entanto, comprovou satisfatoriamente, pela prova documental e testemunhal, que a obra foi realizada entre fins do ano de 1971 e mês de março de 1972.

2) A prova documental, incontestável, apresentada pela Apelada, é a seguinte:

a) Licença da Prefeitura Municipal de Taquari, datada de outubro de 1971;

b) Planta da reforma, aprovada pela Secretaria da Saúde, datada de fevereiro de 1972;

c) Recibo do engenheiro responsável pela reforma, de fevereiro de 1972;

d) Declarações das firmas fornecedoras de material de construção, em que se constata as datas de novembro de 1971 e janeiro de 1972 como períodos em que foram fornecidos os materiais.

E a prova testemunhal, evidentemente, corrobora e conforta a prova documental.

3) Nem se poderá alegar que tais documentos não indicam, com precisão, o início e fim da empreitada, pois que

as testemunhas precisaram a data em que o Apelante trabalhou na reforma da casa e construção do muro da residência da Apelada.

Seria incrível se admitir, somente para argu-mentar, que a construção de um muro e pequena reforma de uma casa, iniciada em fins de 1971 ou, mesmo, princípio de 1972, somente iria ser concluída no ano de 1973... quando a proprietária estava, desde outubro de 1971, com licença da Prefeitura Municipal e, até janeiro de 1972, com todo o material comprado!

E é óbvio que os próprios vizinhos da Apelada tenham sido os melhores observadores do andamento dos trabalhos!

Além disso, a testemunha Miguel Kern, que também forneceu material de construção (tijolos), se recorda bem que viu o Apelante trabalhando na residência da Apelada, antes de março de 1972.

Dispensa maiores comentários a evidência da prova apresentada pela Apelada, com relação ao período da realização da empreitada.

4) Nem se poderá alegar falsificação de documento, pois que esta não existe (fls. 15). A Apelada apresentou um papel onde o Apelante fizera seu orçamento dos serviços e onde a Apelada vinha anotando, para seu controle e uso particular, certas importâncias que devia e havia pago, em épocas diferentes e a várias pessoas. Não se trata, portanto, de um documento propriamente dito. Apenas comprovava o valor do orçamento elaborado pelo Apelante - diferente do alegado na inicial - e indicava, à sua maneira, os pagamentos realizados, para seu próprio controle e não para servir de documento de quitação.

Mesmo assim, tal documento nada viria opor à alegação e comprovação da prescrição.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que se disse nos autos, e por toda a prova neles contida, espera a Apelada seja, por esse EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, confirmada a veneranda sentença recorrida, por ser de DIREITO e

43
TJ

de J U S T I Ç A !

Montenegro, 22 de maio de 1975

Rui Adriano Batista

44
18

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao log T.R.T. da 4ª
Região

Em 26/05/1975

J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL
Em 29 / 05 / 1975

Uda
MARISIA ARAÚJO VASCONCELLOS

Confere... 44... folhas

Ruth
RUTH FARACO MALLMANN

TERMO DE AUTUAÇÃO


Aos 29 dias do mês de maio de 19 75
autuei o presente RECURSO ORDINARIO o qual
tomou o n.º TRT RO 1847/75


LADY RODRIGUES CORREA
Diretor do Serviço de Cadastro e Arquivamento Processual

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

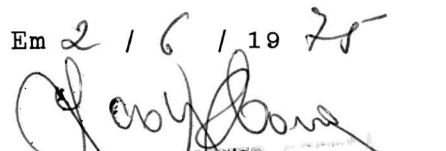
Contêm estes autos 45 folhas todas numeradas,
do que, para constar, lavro este termo, aos 29
dias do mês de maio de 19 75


LADY RODRIGUES CORREA
Diretor do Serviço de Cadastro e Arquivamento Processual


CONFERE
Em 30/5/1975
HELOISA MAILAENDER
Técnico Judiciário "B"

REMESSA

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para Parecer.

Em 2/6/1975

LADY RODRIGUES CORREA
Diretor do Serviço de Cadastro e Arquivamento Processual



TRT - 1847/75

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 2 de 6 de 1975

Cármem Blandriat
an x. edu.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 2 de 6 de 1975

Cármem Blandriat
an x. edu.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. *Leovaldo H. Gerhardt*
para parecer.

Em 6 de VI de 1975

M. A. Floyd da Cunha
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 19 de 6 de 1975

Luiz Guarnier

TRT 1847/75 JCJ de Montenegro Recurso Ordinário
Recorrente: Francisco Duarte Pereira
Recorrido : Juraci Dornelles da Costa

P A R E C E R

Preambularmente, merece conhecimento o a pelo do postulante, hábil e oportunamente formulado às folhas 34 e seguintes.

A acionada o contraria a fls. 41 a 43.

Meritoriamente:

Cobra o reclamante da reclamada serviço que lhe prestou, construindo muro, calçada e quarto de banho e fazendo reparos gerais na construção existente. Disse ele que os trabalhos se estenderam de janeiro de 73 até janeiro do ano passado. Entendendo que a obra durou de janeiro de 71 a janeiro de 72, a meritíssima Junta o declarou carecedor de ação, por ter seu direito prescrito. Vem daí a insurreição do pedreiro.

A questão se decidirá com base nos elementos de informação carreados para o ventre dos autos. Relevantes se deparam o documento acostado à folha 15 e os depoimentos colhidos às quatro testemunhas, uma do operário (fl. 21) e três da ré (fls. 21/24). Em verdade, várias adulterações, relativas à data, maculam a peça de fl. 15, onde constam anotações de ambas as partes. Tem-se a impressão de que figurava originalmente o ano de 74, sobre cujo algarismo quatro se tentou inscrever, com maior pressão, o algarismo dois. Há, por outra banda, o que depuseram Araújo, Teles, Maurin e Bergamini, mas o depoimento do primeiro é muito menos convincente do que o dos últimos. Teles é proprietário de uma olaria e foi quem vendeu tijolos para a demandada. Maurin é seu vizinho e Bergamini, pedreiro e pintor, laborou na casa da recorrida, pintando, em 72, o puxado que o recorrente fizera.

Somos de parecer que o recurso não deva ser provido.

Oficiamos.

Porto Alegre, 16 de junho de 1975.

REOVALDO HUGO GERHARDT

Procurador do Trabalho Adjunto



TRT- 18471/5
REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.

Em 19 de 6 de 1975

Paulo Lourenço

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL
Em 03 / 06 / 1974

ANA MARIA CARVALHO TRINDADE
Técnico Judiciário "A"

REMESSA
Nesta data, faço remessa dos autos à
Secretaria do T.R.T.
Em 03 / 06 / 1974

ANA MARIA CARVALHO TRINDADE
Técnico Judiciário "A"

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuidos e conclusos
êstes autos ao Sr. Relator, Juiz DIOCLECIO PEREIRA DA SILVA
tendo sido designado revisor, o Juiz ORLANDO DE ROSE

Em 25 / 06 / 1975

Mário M. Junqueira

MÁRIO MACHADO JUNQUEIRA
Secretário do Tribunal Pleno

Vistos em
5/10/75
[Signature]

Visto
10/02/75
Em
[Signature]
Relator
Revisor

50
71

PROCESSO TRT Nº 1.847/75

RECORRENTE = FRANCISCO DUARTE PEREIRA

RECORRIDO = JURACI DORNELLES DA COSTA

MONTENEGRO

ISTM RELATÓRIO

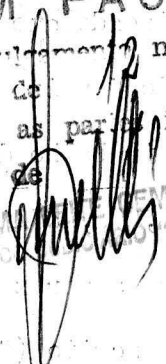
Pela petição de fls. ~~3x~~ 2/3 ingressa FRANCISCO DUARTE PEREIRA com uma reclamatória contra JURACI DORNELLES COSTA, dizendo que efetuou uma empreitada, como operário-artífice no valor de Cr\$ 8.000,00 de janeiro de 1973 a janeiro de 1974, ocasião em que foi despedido, descrevendo o trabalho desenvolvido ao final da inicial de fls. 2. Pleiteia o pagamento de Cr\$ 8.000,00, admitindo a possibilidade de serem compensados eventuais adiantamentos feitos com a apresentação de comprovantes; aviso prévio, férias e 13º salário. - Contestando por escrito (fls. 9 e seguintes) argui a reclamada a preliminar de prescrição, alegando que o reclamante desenvolveu suas tarefas de outubro de 1971 a março de 1972, quando concluiu o serviço; que tendo em vista a data do ingresso da reclamatória (6-3-75) prescrito está o direito do reclamante face ao artigo 11 da C.L.T. - No mérito contesta o valor da empreitada, dizendo que o orçamento efetuado pelo próprio reclamante foi no valor de Cr\$ 4.7, digo, de Cr\$ 4.307,53, - quantia totalmente satisfeita pela reclamada. Que além disso, ainda que não fosse considerada a prescrição, não faz jus o reclamante ao aviso prévio, bem como férias e 13º salário, em vista de não se tratar de relação de emprego. Foram ouvidas pessoalmente ambas as partes (fls. 6 a 8), quatro testemunhas, uma do reclamante e três da reclamada. (fls. 21 a 24). Juntaram-se documentos e não vingando as propostas de conciliação, arazoaram as partes. Sentenciando, a MM. Junta julga o reclamante carecedor de ação por ter seu direito prescrito. (fls. 29/31). Infundado recorre o reclamante às fls. 35. O recurso é recebido e contestado. Subindo os autos a ilustrada Procuradoria opina pela confirmação do julgado. É o relatório.


DIOCLECIO PEREIRA = JUIZ RELATOR.

EM PAUTA

Em 15 de [illegible] na sessão às 13 horas.
de 20 de [illegible] interesseadas.
de 19 [illegible]

IRACEM [illegible]
TECH [illegible]



1847/75

X

51
W

3 CECILIA DE ARAUJO COSTA
PRAÇA OSWALDO CRUZ, 15 - sl. 513
M/C 90000

1847/75

FRANCISCO DUARTE PEREIRA
JURACI DORNELLES DA COSTA

01

(X)

1a

16.12.75

26.11.75

gto

1847/75

X

52
A

JAYRO JOSÉ F. DORNELLES
RUA SOARES DE CARVALHO, 210
SAO JERONIMO / RS

1847/75

FRANCISCO DUARTE PEREIRA
JURACI DORNELLES DA COSTA

01

(X)

1a

16.12.75

26.11.75

gto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

53
TJ/RS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 1847/75.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data,
sob a presidência do Exmo. Juiz PERY SARAIVA
presentes os senhores Juízes: DIOCLÉCIO P DA SILVA, ERMES PEDRASSANI, EDUARDO
STEIMER e FIRMINO BIMBI

e o representante da Procuradoria, Dr. REOVALDO H GERHARDT
resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do
Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Lavre o
acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 1975

MARIA ANGÉLICA PUGLIESI DA CUNHA

SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA



54
88

A C Ó R D Ã O

(TRT-1.847/75)

EMENTA: Prescrição. Aplicação do art. 11 da CLT. Os direitos não pleiteados dentro de dois anos a partir da última prestação de serviço estão prescritos.

Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente FRANCISCO DUARTE PEREIRA e recorrido JURACI DORNELLES DA COSTA.

Pela petição de fls.2/3 ingressa Francisco Duarte Pereira com uma reclamatória contra Juraci Dornelles da Costa, dizendo que efetuou uma empreitada, como operário-artífice no valor de R\$ 8.000,00 de janeiro de 1973 a janeiro de 1974, ocasião em que foi despedido, descrevendo o trabalho desenvolvido ao final da inicial de fl.2. Pleiteia o pagamento de R\$ 8.000,00, admitindo a possibilidade de serem compensados eventuais adiantamentos feitos com a apresentação de comprovantes; aviso prévio, férias e 13º salário.

Contestando por escrito argúi a reclamada a preliminar de prescrição, alegando que o reclamante desenvolveu suas tarefas de outubro de 1971 a março de 1972, quando concluiu o serviço; que tendo em vista a data do ingresso da reclamatória (6-3-75) prescrito está o direito do reclamante face ao artigo 11 da CLT.

No mérito, contesta o valor da empreitada, dizendo que o orçamento efetuado pelo próprio reclamante foi no valor de R\$ 4.307,53, quantia totalmente satisfeita pela reclamada. Que além disso, ainda que não fosse considerada a prescrição, não faz jus o reclamante ao aviso prévio, bem como férias e 13º salário, em vista de não se tratar de relação de emprego. Foram ouvidas pessoalmente ambas as partes, quatro testemunhas, uma do reclamante e três da reclamada. Juntaram-se documentos e não vingando as propostas de conciliação, arazoaram as partes. Sentenciando, a



A C Ó R D Ã O

MM. Junta julga o reclamante carecedor de ação por ter seu direito prescrito. Inconformado, recorre o reclamante. O recurso é recebido e contestado. Subindo os autos a ilustrada Procuradoria opina pela confirmação do julgado.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A respeitável sentença de fls.29/31 merece confirmação. Na realidade a empreitada foi realizada entre janeiro de 1971 e janeiro de 1972. O único documento que o reclamante traz em seu favor é o de fl.15. Mas não merece fé porquanto está muito mal redigido e além disso constam anotações feitas pelo próprio reclamante. Muito embora o esforço do denodado procurador do autor, ficamos com a sentença recorrida e também com a Procuradoria Regional que entende não deva ser provido o recurso.

Assim em vista do exposto é de negar-se provimento ao recurso.

Nessas condições,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:
EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 16 de dezembro de 1975.

F. Z. G.

p.

PERY SARAIVA - Presidente

na pres. r. g. r. g.
Dionísio de Azevedo

DIOCLÉCIO P. DA SILVA - Relator

Ciente:

Carla de Góes
PROCURADOR DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente
acórdão foi publicado em 18 de
fevereiro de 1976, em
audiência pública presidida pelo
Exmo. Sr. Juiz Semanário.

Provitina

MARIA I. PROVITINA
Diretora do Serviço Processual
Substituta

1847/75 DSJ-DSP

56
muel

DRA. CECILIA DE ARAUJO COSTA
PRAÇA OSWALDO CRUZ, 15 - sl. 513
N/C

1a.

FRANCISCO

16.12.75

D.PEREIRA e JURACI D. DA COSTA

18.02.76

11

02

76

na

1847/75

DSJ-DSP

54
mel.

JAYRO J.F.DORNELLES
RUA SOARES DE CARVALHO, 210
SÃO JERÔNIMO = RS

16.12.75

D.PEREIRA e JURACI D. DA COSTA

1a.

FRANCISCO

18.02.76

11

02

76

na

58

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 04 / 3 / 19 76

Carlos Sivaldo Cury Gomes
Diretor do Serviço Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 1 / 19

SUPRIMIDO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em de 19

SUPRIMIDO

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em de de 19

SUPRIMIDO

REMESSA

Faço remessa destes autos ao

REMESSA

Faço remessa destes autos à instância de origem.

Em 5 / 3 / 19 76

[Signature]
DARCILIA GARCAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 9/3/1976

J. de Figueiredo

Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 9 de 3 de 1976

J. de Figueiredo

Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

*Notifiquem-se as partes
da parte dos autos, após,
arquivarem-se.*

Em 16/03/76

Jussara de Bem Gomes

JUSSARA DE BEM GOMES
Juza do Trabalho - Substituto

MONTENEGRO

Proc.nº88/75

Rcte.:FRANCISCO DUARTE PEREIRA

Reda.:JURACI DORNELLES DA COSTA

NOTIFICAÇÃO

Ilma.Sra.

JURACI DORNELLES DA COSTA

Rua Manoel Lautert,96

TAQUARI

Pela presente fica V.Sa. notificada que os autos do processo em epígrafe deram baixa do Egr.T.R.T. da 4ª Região, tendo sido negado provimento ao recurso interposto pelo reclamante.

Montenegro, 17 de março de 1975.

J. de F. Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

35.045

MONTENEGRO

Proc.nº88/75

Rcte.: FRANCISCO DUARTE PEREIRA

Reda.: JURACI DORNELLES DA COSTA

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.Francisco Duarte Pereira

A/C Dr.Jairo F.Dornelles

SÃO JERÔNIMO

Pela presente fica V.Sa.notificado que os autos do processo em epígrafe deram baixa do Egr.T.R.T.da 4ª Região tendo sido negado provimento ao recurso interposto por V.Sa.

Montenegro,17 de março de 1976

T. de Figueiredo
DRA. THEREZINHA DE FIGUEIREDO
Chefe de Secretaria

35.046

ARQUIVADO

(Despacho: fls 58v)
em 24.03.76

J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de F. Almeida
Chefe de secretaria